



Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC

**Auditoria de fiscalização concomitante à
Câmara Municipal da Ribeira Brava –
seguimento de recomendações – 2009/2011**

Processo n.º 01/12 – Aud/FC

Funchal, 2012



**Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara
Municipal da Ribeira Brava -
Seguimento de recomendações - 2009/2011**

RELATÓRIO N.º 11/2012-FC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ÍNDICE

ÍNDICE	1
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA	3
1. SUMÁRIO	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES.....	5
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	6
1.4. RECOMENDAÇÕES	7
2. INTRODUÇÃO	9
2.1. ANTECEDENTES	9
2.2. ÂMBITO E OBJETIVOS	9
2.3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO	9
2.3.1. Metodologia.....	9
2.3.2. Amostra.....	11
2.4. COLABORAÇÃO DO SERVIÇO AUDITADO	13
2.5. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA BRAVA	13
2.6. RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	14
2.7. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	14
3. VERIFICAÇÕES EFETUADAS	15
3.1. A NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 19/2006 – FC/SRMTC.....	15
3.2. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	15
3.2.1. Controlo interno administrativo	16
3.2.2. Atos de delegação e subdelegação de competências	17
3.2.3. Atos e contratos de pessoal.....	18
3.2.4. Contratação pública	24
3.2.5. Realização de pagamentos.....	30
3.2.6. Transferências para o CDRB.....	33
3.2.7. Apreciação geral.....	36
3.3. OUTRAS SITUAÇÕES ANALISADAS.....	36
3.3.1. A aplicação pela CMRB das medidas impostas pelo PAEF	36
3.3.2. Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária.....	38
3.3.3. Nomeação de coordenadores funcionais	40
3.3.4. Inexistência de parecer prévio favorável à celebração de contratos de prestação de serviços em 2010 e em 2011	42
3.3.5. Contratos mistos	44
3.3.6. Omissão de afixação no órgão ou serviço e de inserção em página eletrónica, por extrato, dos contratos de prestação de serviços celebrados e das respetivas renovações	46
3.3.7. Acompanhamento da formação e execução de um contrato de prestação de serviços.....	46

4. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	51
ANEXOS.....	53
I – RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 19/2006-FC/SRMTTC, DE 18 DE DEZEMBRO	55
II – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS	57
III – ATOS E CONTRATOS DE PESSOAL.....	59
IV – PAGAMENTOS INDEVIDOS, ATÉ 31/12/2011, RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS	61
V - PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	65
VI - CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DAS DESPESAS ENVOLVIDAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANALISADOS	67
VII - DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANALISADOS	69
VIII - TAXA DE IVA APLICADA NAS EMPREITADAS	71
IX – NOTA DE EMOLUMENTOS.....	73

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA / ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
AD('s)	Ajuste(s) direto(s)
al.(s)	Alínea(s)
art.º(s)	Artigo(s)
CCP	Código da Contratação Pública
CDRB	Clube Desportivo da Ribeira Brava
Cfr.	Confrontar
CIUC	Código do Imposto Único de Circulação
CMRB	Câmara Municipal da Ribeira Brava
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DAF	Departamento Administrativo e Financeiro
DGAEP	Direção Geral da Administração e do Emprego Público
DGAL	Direção Geral das Autarquias Locais
DGP	Divisão de Gestão e Planeamento
DL('s)	Decreto(s)-Lei
DLR('s)	Decreto(s) Legislativo(s) Regional(is)
DOMASU	Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos
DR	Diário da República
FC	Fiscalização concomitante
GAP	Gabinete de Apoio à Presidência
I.E.	Isto é
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz Conselheiro
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
LBD	Lei de Bases do Desporto
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na alteração feita pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto)
LVCR	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro)



SIGLA / ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
N/A	Não aplicável
OE	Orçamento(s) do Estado
OP	Ordem de pagamento
PAEF	Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal
PCM	Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PRODERAM	Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira
PT	Papel de trabalho
RAM	Região Autónoma da Madeira
Ref. ^a	Referência
Regulamento	Regulamento da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal da Ribeira Brava (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 1 de março de 2011)
s/	Sem
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
Subs F/N	Subsídio de Férias/Natal
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico-Operativo
UC	Unidade de Conta

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
SUPERVISÃO	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Paulo Lino	Técnico Verificador Assessor
Filipa Brazão	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

Em consonância com o programado no Plano de Ação da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para 2011, realizou-se uma auditoria à Câmara Municipal da Ribeira Brava (CMRB) com o objetivo central de verificar o grau de acatamento das vinte recomendações formuladas no *Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTC, de 18 de dezembro*¹, elaborado na sequência da ação de controlo concomitante direcionada às despesas emergentes dos atos e contratos isentos de visto do ano de 2006.

1.2. Observações

Das 17 recomendações cujo acatamento foi avaliado, verificou-se que 9 foram acolhidas (52,9%), 6 foram acolhidas parcialmente (35,3%) e 2 não foram acolhidas (11,8%). Assim:

1. Controlo interno administrativo:

A recomendação que determinava que “[n]a definição das funções de controlo, o município deve atender à identificação das responsabilidades funcionais, aos circuitos obrigatórios dos documentos e às verificações respetivas, bem como observar o princípio da segregação de funções, em sintonia com as orientações contidas no ponto 2.9.5 do POCAL”, não foi acolhida (cfr. o ponto 3.2.1.).

2. Atos de delegação e subdelegação de competências:

A recomendação que impunha a “[e]xistência de um acto expresso do executivo municipal ou do presidente da câmara a delegar ou a subdelegar competências para autorizar a realização de despesas, emitido de acordo com a disciplina constante dos art.ºs 35.º a 38.º do CPA, do art.º 27.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos art.ºs 65.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, devendo, neste caso, as entidades intervenientes invocar sempre que actuam no uso de poderes delegados ou subdelegados”, foi acolhida parcialmente (cfr. o ponto 3.2.2.).

3. Atos e contratos de pessoal:

Das quatro recomendações proferidas na área dos recursos humanos, duas ficaram sem efeito por força das alterações legislativas entretanto verificadas e, das duas que foram avaliadas, uma foi acolhida e a outra foi acolhida parcialmente, em concreto a que impunha que “[a] autorização para acumular funções públicas com o exercício de atividades privadas só deve ser concedida nas condições enunciadas nas alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do citado DL n.º 427/89” (cfr. o ponto 3.2.3., A. e B).

4. Contratação pública:

Das sete recomendações formuladas, cinco foram acolhidas e duas foram acolhidas parcialmente, sendo uma delas a que prescrevia que a CMRB deveria “[r]espeitar a fase do cabimento prévio ao autorizar a realização das despesas, tendo em vista verificar se as mesmas dispõem de inscrição e dotação orçamental, estão adequadamente classificadas e obedecem ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, em sintonia com o disposto no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL” (cfr. o ponto 3.2.4.).

5. Realização de pagamentos:

Das seis recomendações articuladas no âmbito da realização de pagamentos, uma ficou sem efeito e, das cinco avaliadas, três foram acolhidas e duas foram acolhidas parcialmente (cfr. o ponto 3.2.5.).

¹ Doravante designado por *Relatório*. A esta auditoria corresponde o Processo n.º 06/06-Aud/FC.

6. Transferências para o Clube Desportivo da Ribeira Brava (CDRB):

Não foi acolhida a recomendação que impelia o Município a exigir, na execução do protocolo celebrado com o CDRB, “ (...) documentação comprovativa da aplicação das verbas nas finalidades para as quais foram concedidas, nos precisos termos constantes do mesmo protocolo” (cfr. o ponto 3.2.6.).

7. Outras situações analisadas:

- a) A CMRB colocou na plataforma eletrónica (PE) todos os procedimentos de formação de contratos públicos, incluindo a quase totalidade dos ajustes diretos, o que constitui uma boa prática administrativa (cfr. o ponto 3.2.4.).
- b) As autorizações, em 2009 e 2010, de alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária não observaram os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (cfr. o ponto 3.3.2.).
- c) As nomeações de três coordenadores funcionais, equiparados a cargos de direção intermédia de 2.º grau, foram efetuadas sem prévia aprovação em procedimento concursal, contrariando o disposto no n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (cfr. o ponto 3.3.3.).
- d) Foram outorgados contratos, um em 2010 e três em 2011, no âmbito de quatro procedimentos administrativos desencadeados com vista a aquisição de serviços, sem emissão do parecer prévio favorável do órgão executivo exigido naqueles anos pelo art.º 44.º do DL n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e pelo art.º 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, respetivamente (cfr. o ponto 3.3.4.).

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos acima referenciados e sintetizados no ponto 7. b) são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º e do art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril.

A factualidade exposta nos pontos 1., 3., 6. e 7. c) e d), é suscetível de originar responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, nos termos das alíneas b), j) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC (cfr. o Anexo II).

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º. Com o pagamento da multa extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, e uma vez que o art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, cada UC corresponde a 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 79.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2012].



1.4. Recomendações

1.4.1. No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas (TC) **reitera as recomendações** constantes do Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTC, para que a CMRB observe:

- a)** As orientações contidas no ponto 2.9.5 do POCAL, que mandam que, na definição das funções de controlo, se atenda à identificação das responsabilidades funcionais, dos circuitos obrigatórios dos documentos e das verificações respetivas, bem como ao princípio da segregação de funções;
- b)** O previsto no ponto 8.3.3 do POCAL, que ordena que todos os contratos públicos, independentemente da sua natureza, que envolvam execução financeira em mais do que um exercício económico, sejam registados no mapa relativo à contratação administrativa;
- c)** Rigorosamente as normas aplicáveis à atribuição de participações financeiras públicas ao associativismo desportivo previstas no DLR n.º 12/2005/M, de 26 de julho (com as alterações introduzidas pelos DLR's n.ºs 4/2007/M, de 11 de janeiro e 29/2008/M, de 12 de agosto), designadamente quanto à exigência de documentação comprovativa da aplicação das verbas nas finalidades para as quais foram concedidas.

1.4.2. O Tribunal **recomenda** ainda ao Município da Ribeira Brava que:

- a)** Fundamente as autorizações para a acumulação de funções e verifique regularmente a ocorrência de situações de acumulação não autorizadas por forma a assegurar a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas, nos termos consignados no art.º 29.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- b)** Desencadeie procedimentos concursais prévios à nomeação de coordenadores funcionais de harmonia com o determinado pelo art.º 20.º, n.º 1, do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto.
- c)** Nas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária obedeça às exigências impostas pelo art.º 47.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- d)** Enquanto entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, acate as normas aplicáveis à celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços consagradas na Lei que aprova o Orçamento do Estado.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Antecedentes

A auditoria realizada em 2006 na CMRB, e que culminou com a aprovação do *Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTC*, a 18 de dezembro, foi orientada para a análise das despesas emergentes dos atos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força de lei, praticados ou celebrados pela CMRB no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2006, na área do pessoal, das empreitadas de obras públicas e das aquisições de bens e serviços, visando aferir sobre a sua conformidade legal, designadamente no tocante ao cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e à contratação pública na Administração Autárquica.

No citado *Relatório* foram formuladas vinte recomendações, uma na área do controlo interno, uma ao nível dos atos de delegação e subdelegação de competências, quatro relativas a atos e contratos de pessoal, sete de contratação pública, seis no âmbito da realização de pagamentos e uma relacionada com transferências efetuadas pela CMRB para o CDRB³.

2.2. Âmbito e objetivos

A presente ação insere-se na Linha de Orientação Estratégica 3.6 do Plano Trienal 2011/2013 da SRMTC, de “*Intensificar o controlo do acolhimento das recomendações do Tribunal e eventual sanção dos responsáveis por incumprimentos reiterados e injustificados*”, e foi programada dentro do objetivo sectorial de “*Proceder ao acompanhamento do acolhimento das recomendações formuladas pelo Tribunal e à avaliação das ações corretivas implementadas, nomeadamente através da realização de auditorias de seguimento*”.

Para atingir tal desígnio, foram definidos os três objetivos operacionais a seguir enunciados:

- Caracterização da entidade pública objeto da ação, incluindo as alterações entretanto ocorridas ao nível orgânico, e enquadramento da sua atividade nas áreas a auditar, aferindo ainda se a CMRB implementou as medidas impostas pelo Programa de Assistência Económica e Financeira Nacional (PAEF), no que diz respeito à reorganização dos serviços e à contenção de despesas nas áreas de pessoal e da contratação pública;
- Delimitação do universo dos atos praticados e dos contratos celebrados nas áreas em que incidiram as recomendações do *Relatório* e definição de uma amostra dos processos a analisar reportada ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, com o fim de verificar o grau de acolhimento das recomendações;
- Levantamento e identificação das diligências efetuadas para a divulgação interna do *Relatório* pelos serviços e das medidas corretivas postas em prática pelos órgãos do Município visando reformular métodos e procedimentos para melhorar o seu desempenho e acolher as recomendações da SRMTC.

2.3. Metodologia e técnicas de controlo

2.3.1. Metodologia

Para alcançar os objetivos acima explicitados importou conhecer as ações desenvolvidas pelos responsáveis da CMRB no sentido de reformular os métodos e os procedimentos desencadeados a fim de aperfeiçoar o desempenho dos serviços e acolher as recomendações do *Relatório*, mormente no que

³ Cfr. o ponto 1.4. do *Relatório* e o Anexo I deste documento.

tange ao cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à realização de despesas públicas, à contratação pública e ao recrutamento e seleção de pessoal na Administração Local.

Posto isto, o grau de acatamento foi avaliado a partir da análise de um conjunto de processos de despesa selecionado de molde a abarcar o mesmo tipo de procedimentos, atos e contratos que então suscitaram as recomendações, a fim de extrair ilações sobre o seu acolhimento.

A execução dos trabalhos seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de ação, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)⁴, em sintonia com o previsto no Plano Global de Auditoria (PGA)⁵, recorrendo-se, no essencial, às seguintes técnicas:

- Definição de uma amostra dos atos e contratos para efeitos de verificação⁶;
- Análise dos processos de despesa selecionados, tendo em vista avaliar o grau de acatamento das recomendações;
- Realização de entrevistas junto dos responsáveis e dos técnicos que desempenham funções nas áreas onde se inserem os procedimentos, atos e contratos objeto de exame.

Face à natureza do serviço auditado, a análise realizada focou-se na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (AL), na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁷, que estabeleceu o quadro de competências e o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, e no regime da organização dos serviços das autarquias locais, aprovado pelo DL n.º 305/2009, de 23 de outubro.

Por sua vez, a apreciação dos processos integrantes da amostra teve por referência, no domínio da contratação pública de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, as normas vertidas no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 18/2008, de 29 de janeiro⁸, adaptado à Região Autónoma da Madeira (RAM) pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 34/2008/M, de 14 de agosto⁹, no DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho¹⁰, e nas Portarias n.ºs 701-A/2008¹¹, 701-F/2008¹² e 701-G/2008¹³, todas de 29 de julho.

⁴ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.

⁵ Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 19 de janeiro de 2012, exarado na Informação n.º 7/2012 – UAT I, da mesma data. Os trabalhos de campo da ação decorreram no período compreendido entre 30 de janeiro e 8 de fevereiro e a elaboração do relato da auditoria, por sua vez, respeitou a estrutura e o conteúdo definidos pelo art.º 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

⁶ A amostra, incluindo os correlativos critérios de seleção, foi aprovada pelo Juiz Conselheiro da SRMTC, por despacho de 8 de fevereiro de 2012, proferido na Informação n.º 14/2012 – UAT I, de 3 de fevereiro.

⁷ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo DL n.º 268/2003, de 28 de outubro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁸ Diploma que entrou em vigor a 30 de julho de 2008 e revogou o DL n.º 197/99, de 8 de junho, com exceção dos art.ºs 16.º a 22.º e 29.º. Foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 3/2010, de 27 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos DL's n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, 131/2010, de 14 de dezembro, pelo DL n.º 69/2011, de 15 de junho, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

⁹ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 60/2008, de 10 de outubro, e alterado pelos DLR's n.ºs 45/2008/M, de 31 de dezembro, 34/2009/M, de 31 de dezembro, 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 5/2012/M, de 30 de março.

¹⁰ Que estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivos de dados e informações, previstos no CCP, em particular, a disponibilidade das peças do procedimento, bem como o envio e receção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções, encontrando-se em vigor desde 30 de julho de 2008.

¹¹ Que consagra os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

¹² Que regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da internet dedicado aos contratos públicos, a partir de 30 de julho de 2008, que, no caso da CMRB, é o www.base.gov.pt.



No âmbito dos atos e contratos de pessoal, a análise foi norteadada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)¹⁴, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro¹⁵, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), e o respetivo Regulamento.

Ao nível da regularidade financeira, em especial no domínio da competência para autorização de despesas, a atuação da autarquia foi enquadrada na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais¹⁶, no DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)¹⁷, nos diplomas que aprovaram o orçamento de Estado para os anos de 2010 e 2011¹⁸ e nas respetivas normas de execução¹⁹ e, por fim, no DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro²⁰, na parte respeitante à classificação económica das despesas, cujo âmbito de aplicação abarca as AL.

2.3.2. Amostra

A seleção da amostra teve presente as alterações ocorridas no quadro disciplinador do pessoal, a partir de 1 de março de 2008, por força da entrada em vigor da LVCR, e de 1 de janeiro de 2009, com o RCTFP, e da contratação pública de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, com a entrada em vigor do CCP, a 30 de julho de 2008.

Tomando por referência estes pressupostos e os critérios que se seguem, a amostra abarcou os processos abaixo indicados, concluídos ou iniciados entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011²¹:

A. Área de pessoal

Das quatro recomendações formuladas nesta área, duas perderam a sua pertinência e atualidade, uma na sequência das alterações introduzidas na legislação que ordena a contratação de pessoal, a partir de 1 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor do RCTFP, e outra face às modificações verificadas no Código do Imposto de Selo, em concreto as formuladas no ponto 1.4.3, al.s b) e c), respetivamente.

Por esse facto, foi aferido o cumprimento da recomendação formulada no ponto 1.4.3, al. c), que exigia que a CMRB só *concedesse* “ (...) *autorização para acumular funções públicas com o exercício de atividades privadas (...)* nas condições enunciadas nas alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do citado DL n.º 427/89”. Nesse sentido, foram escolhidos 13 processos de acumulação de funções ainda em vigor.

¹³ Que define os requisitos e condições de utilização a que deve obedecer o uso de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas (cfr. o art.º 1.º do DL n.º 223/2009, de 11 de setembro).

¹⁴ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

¹⁵ Cujos art.ºs 85.º e 86.º do Regulamento constante do anexo II da referida Lei foram mantidos em vigor até à revisão do RCTFP pelo DL n.º 89/2009, de 9 de abril. Foi alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo DL n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

¹⁶ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

¹⁷ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14 de setembro, e 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro (art.ºs 10.º e 12.º) e 84-A/2002, de 5 de abril (apenas o n.º 3.3. - *Regras previsionais*).

¹⁸ Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, respetivamente.

¹⁹ Contidas nos DL n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 29-A/2011, de 1 de março.

²⁰ Que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8-F/2002, de 28 de fevereiro, aditado pelo DL n.º 69-A/2009, de 24 de março, e alterado o anexo I pelo DL n.º 29-A/2011, de 1 de março.

²¹ Através da Informação n.º 65/2011-UAT I, de 12 de dezembro, foram solicitados os elementos necessários para a elaboração do PGA, tendo esta obtido despacho de concordância do Juiz Conselheiro da SRMTC a 15 do mesmo mês.

Também foi avaliada a recomendação expressa no ponto 1.4.3, al. a), a saber: “[n]a carreira de chefe de repartição, quer no tocante à reestruturação da área administrativa, quer no referente às regras de transição do pessoal nomeado em lugares dessa carreira, respeite o disposto nos DL n.ºs 404-A/89, de 18 de dezembro, e 412-A/89, de 30 de dezembro, assim como no n.º 1 do art.º 21.º do DLR n.º 23/99/M, de 26 de agosto”.

Por fim, foram selecionadas para verificação 66 alterações de posição remuneratória, a nomeação de três coordenadores funcionais em 2 de março de 2011, e a contratação de um técnico superior da área de Engenharia do Ambiente, após aprovação em estágio, em setembro de 2009.

B. Área da contratação pública

A avaliação do acolhimento das treze recomendações do *Relatório* atinentes à contratação pública [ponto 1.4.4., alíneas a) a g)] e à realização de pagamentos [ponto 1.4.5., alíneas a) a d)], envolveu uma amostra de processos de aquisições de bens e de serviços e de empreitadas que resultou da aplicação dos critérios de seleção da despesa abaixo enunciados, a aplicar sobre um universo de 79 ajustes diretos registados pelo município da Ribeira Brava no sítio www.base.gov.pt²² até 31 de dezembro de 2011, e sobre os processos identificados por aquele Serviço no ofício n.º 68-CMRB/P, de 12 de janeiro de 2012:

1. **Aquisições de bens e serviços:** Seleção de procedimentos, até ao máximo de doze, que envolvessem uma despesa acima dos 80 mil euros, e em que:
 - a) Um deles tivesse sido aberto no âmbito de um contrato público de aprovisionamento;
 - b) Um tivesse sido desencadeado a propósito do temporal de 20 de fevereiro de 2010²³;
 - c) Um deles respeitasse a um contrato de tarefa/avença que representasse a maior despesa e tivesse sido celebrado mais recentemente.

2. Empreitadas:

Nesta sede foram selecionados procedimentos, até um máximo de três, cuja despesa envolvida fosse superior a 130 mil euros o que conduziu à seleção de uma amostra representativa de 19% do universo²⁴ cuja composição consta do anexo V.

Por último, uma nota para registar que, não obstante os diplomas a que as aludidas treze recomendações se reportam terem sido revogados pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, cujo artigo 1.º aprovou o CCP, aferiu-se do seu acolhimento porquanto o cerne da disciplina jurídica anteriormente aplicável foi acolhido pelo corpo normativo deste Código, com exceção para a parte final da recomendação constante da al. c) do ponto 1.4.5., no que toca ao cumprimento do preceituado no art.º 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de dezembro²⁵, uma vez que esta norma foi expressamente revogada pelo art.º 14.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 18/2008.

C. Protocolos celebrados em 2010 com o CDRB, no valor de 208 174,27€

Na apreciação da recomendação do ponto 1.4.6., e atendendo a que no período em referência o município celebrou com o CDRB três protocolos, selecionou-se o que foi outorgado por último (em 2010) e que consubstanciou a transferência de maior montante (208 174,27€).

²² Cfr. ainda o portal www.despesapublica.com.

²³ Na eventualidade de a despesa envolvida ser inferior a 80 mil euros, optar-se-ia pelo processo de maior valor.

²⁴ A CMRB havia informado a existência de 7 empreitadas de valor acima de 35 mil euros.

²⁵ Esta norma, que tinha por epígrafe, “Dedução no pagamento de obras públicas”, determinava que “Nas folhas de pagamento relativas a contratos de empreitadas, tarefas e fornecimentos de obras públicas, adjudicadas por quaisquer entidades com pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações, far-se-á a dedução do 0,5 por cento a favor desta, depositando-se o respectivo produto na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da legislação em vigor”.



2.4. Colaboração do serviço auditado

É de salientar a colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e trabalhadores da CMRB contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados²⁶, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objetivos da ação fossem alcançados dentro dos prazos previstos.

2.5. Estrutura e organização da Câmara Municipal de Ribeira Brava

Após a realização da auditoria de 2006, constatou-se que a CMRB aprovou uma nova orgânica em abril de 2008²⁷ (retificada em abril de 2009²⁸), e que em março de 2011 publicou um novo regulamento dos serviços, atualmente em vigor²⁹.

O Regulamento dos Serviços da CMRB que esteve em vigor até 28 de fevereiro de 2011³⁰, viu a designação da maior parte dos serviços (numa composição muito mais próxima da atual) ser alterada com a retificação introduzida em abril de 2009, passando a integrar o Departamento de Serviços Técnicos, a Divisão do Urbanismo e Projetos Municipais, a Divisão de Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos, a Secção de Apoio Administrativo, o Departamento Administrativo e Financeiro, a Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos, e a Divisão Financeira e Património.

A atual orgânica, vigente desde 1 de março de 2011, estabelece no seu art.º 2.º que a CMRB tem por missão “ (...) a definição de estratégias e linhas orientadoras para o desenvolvimento sustentável do município, na prestação com qualidade do serviço público e na garantia da satisfação das expectativas, necessidades e aspirações dos seus cidadãos, baseando-se nas melhores práticas e na criteriosa aplicação dos recursos disponíveis”.

Para tal, compreende diversos serviços³¹, cuja estrutura nuclear é composta pelo Departamento de Urbanismo e Obras Municipais (DUOM) e pelo Departamento de Gestão e Planeamento (DepGP).

A estrutura flexível totaliza dez unidades orgânicas, a saber: o Gabinete de Apoio à Presidência (GAP), o Serviço Municipal de Proteção Civil, o Gabinete de Apoio Jurídico, Contencioso e Notariado (GAJCN), o Gabinete de Auditoria Interna, o Gabinete das Tecnologias da Informação e Comunicação, o Gabinete de Fiscalização, as Divisões de Urbanismo e Projetos Municipais (DUPM) e de Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos (DOMASU)³², e as Divisões de Gestão e Planeamento (DGP) e de Ação Social, Educação, Cultura e Desporto³³.

²⁶ Algumas vezes através de correio eletrónico.

²⁷ Através do regulamento n.º 204/2008, publicado na 2.ª série do Diário da República (DR), n.º 75, de 16 de abril de 2008, estrutura que foi aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2007, sob proposta da Câmara, elaborada na reunião pública de 29 de novembro de 2007.

²⁸ Pela declaração de retificação n.º 1124/2009, publicada na 2.ª série do DR, n.º 79, de 23 de abril de 2009.

²⁹ Publicado na 2.ª série do DR, n.º 42, de 1 de março de 2011, depois de aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 1 de fevereiro de 2011, na sequência da proposta formulada em reunião da Câmara, de 30 de dezembro de 2010.

³⁰ Cuja estrutura orgânica compreendia os Serviços de apoio à Câmara Municipal e aos Órgãos Autárquicos (que incluíam o Gabinete de Apoio à Presidência e Órgãos Municipais, o Gabinete de Organização e Auditoria, o Gabinete de Apoio Jurídico, Notariado e Contencioso, o Gabinete de Proteção Civil, o Núcleo de Informática e o Gabinete de Informação, Relações Públicas e Turismo), os Serviços Técnicos (que, entre outros, integrava o Sector de Apoio Administrativo – SAA), e os Serviços Administrativos e Financeiros (nos quais se situavam a Área de Administração Geral e Recursos Humanos, com três sectores, e a Área Financeira e Património, com os sectores de Contabilidade, de Património, Aprovisionamento e Armazém e a Tesouraria).

³¹ Cuja organização interna corresponde a um modelo estrutural hierarquizado, nos termos do art.º 9.º do DL n.º 305/2009, de 23 de outubro (diploma que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais).

³² Estas duas divisões integram o Departamento de Urbanismo e Obras Municipais.

³³ Estas duas divisões estão incluídas no Departamento de Gestão e Planeamento.

2.6. Relação dos responsáveis

A relação dos responsáveis da CMRB durante os exercícios económicos de 2009, 2010 e 2011 constam do quadro seguinte:

Quadro I – Relação nominal dos responsáveis da CMRB

RESPONSÁVEL	CARGO ³⁴	PELOURO ³⁵
José Ismael Fernandes	Presidente	-
Marcelino Jacinto Faria Pereira	Vice-Presidente/Vereador a tempo inteiro	Obras, Ambiente, Proteção Civil, Trânsito e Ação Social
Rui Ramos Gouveia	Vereador (a tempo inteiro desde 02/11/2009)	Gestão, Planeamento, Educação, Juventude, Cultura e Desporto ³⁶
José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás	Vereador	-
Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves	Vereadora (desde 02/11/2009)	-
Alano Aires Santos Gonçalves	Vereador (desde 02/11/2009)	-
Rafael João Figueira de Sousa	Vereador (desde 02/11/2009)	-
José Irineu Andrade Nascimento	Vereador a tempo inteiro (até 02/11/2009)	-
Armando Sousa Gonçalves	Vereador (até 02/11/2009)	-
Rui Alberto Pereira Caetano	Vereador (até 02/11/2009)	-

Fonte: Site da CMRB.

2.7. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição do Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, José Ismael Fernandes, dos Vereadores Rui Ramos Gouveia, José Irineu Andrade Nascimento, Marcelino Jacinto Faria Pereira, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rafael João Figueira de Sousa, José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, do técnico superior José Paulo Rodrigues Fernandes, e da Coordenadora Funcional das Divisões de Administração Geral e Recursos Humanos, Financeira e Património, Maria Isabel Silva Andrade Freitas, relativamente ao relato da auditoria³⁷.

Dentro do prazo concedido para o efeito somente o Presidente da Câmara Municipal apresentou as suas alegações³⁸, as quais foram levadas em conta na elaboração deste relatório, designadamente, através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

³⁴ A designação de dois vereadores a tempo inteiro, nos termos do art.º 58.º, n.º 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi efetuada pelo executivo municipal, sob proposta do PCM, em reunião realizada a 9 de novembro de 2009.

³⁵ Cujas distribuições foram efetuadas por despacho do PCM, de 9 de novembro de 2009.

³⁶ Cfr. a alteração à atribuição de pelouros, por despacho do PCM, de 2 de março de 2011.

³⁷ Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 1140 a 1149, respetivamente, todos de 20 de junho de 2012 (cfr. a Pasta do Processo da auditoria, págs. 107 a 136).

³⁸ A coberto do ofício n.º 1061-CMRB/P, de 5 de julho de 2012, entrado na SRMTC a 6 de julho de 2012 (cfr. a Pasta do Processo da auditoria, págs. 137 a 147).



3. VERIFICAÇÕES EFETUADAS

3.1. A notificação do Relatório n.º 19/2006 – FC/SRMTC

No decurso dos trabalhos de campo procurou-se averiguar que diligências haviam sido desencadeadas pelos responsáveis da Autarquia da Ribeira Brava subsequentemente à notificação, a 20 de dezembro de 2006³⁹, do *Relatório n.º 19/2006 – FC/SRMTC* ao Presidente da Câmara (PCM), designadamente quanto à sua divulgação interna e ao nível da adoção de medidas destinadas a acolher as recomendações ali formuladas pelo Tribunal.

E logo se apurou que o PCM não acolheu o comando da al. q) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 26 de agosto, que manda “*Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos*”, incumprimento que o Vice-Presidente da CMRB, Marcelino Pereira, referiu ter sucedido apenas por desconhecimento da lei, e não com intenção de a violar.

De igual modo se verificou que o PCM não procurou definir ou promover a definição da adoção de medidas corretivas, consubstanciadas em instruções e/ou normas, ao nível do sistema de controlo interno, a formalizar procedimentos e boas práticas a observar na atuação dos serviços destinatários e implicados no acatamento das recomendações, com vista enquadrar aquilo que foi determinado no *Relatório*.

Resta então concluir que a difusão interna do *Relatório* foi informal, sem registo a documentar o momento em que os serviços diretamente visados pelas recomendações dele tiveram conhecimento, conforme acabou por confirmar a atual coordenadora da Divisão de Gestão e Planeamento (e responsável à data da auditoria realizada em 2006), ao referir que, após a notificação do *Relatório* foi realizada uma reunião com os diversos coordenadores funcionais da Autarquia sem, no entanto, terem sido fixadas datas ou aprovadas medidas específicas relevantes nas áreas de atividade conexas com as recomendações, mas somente introduzidas algumas alterações pontuais consideradas mais funcionais. De igual modo mencionou não terem sido definidos prazos para o acolhimento das recomendações, nem ter sido nomeado qualquer responsável para esse efeito, pois o que ficou acordado foi que todos os intervenientes, tendo tomado conhecimento das recomendações, iriam atuar nas suas áreas através da introdução de medidas ao longo do tempo.

Como tal, não foram indicadas, em concreto, quais as medidas tomadas visando o acolhimento das recomendações, limitando-se aquela interlocutora a aludir que houve a preocupação em cumprir com as normas legais aplicáveis.

3.2. Acolhimento das recomendações

Nos pontos seguintes apresentam-se os resultados da análise efetuada aos processos selecionados para verificação, respeitantes ao período que medeia entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011⁴⁰, visando avaliar o acolhimento das recomendações, com recurso à transcrição das mesmas.

³⁹ Através do ofício da SRMTC n.º 2274, recebido no Município dois dias depois, ou seja, a 23 de dezembro de 2006.

⁴⁰ Relembre-se que no ponto 1.4. do *Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTC*, aprovado por esta Secção Regional em sessão ordinária de 18 de dezembro, na sequência da auditoria realizada na CMRB em 2006, foram feitas **20 recomendações**, com incidência circunscrita aos seguintes domínios:

- ◆ Controlo interno administrativo (1);
- ◆ Atos de delegação e subdelegação de competências (1);
- ◆ Atos e contratos de pessoal (4);
- ◆ Contratação pública (7);
- ◆ Realização de pagamentos (6); e

3.2.1. Controlo interno administrativo

Neste domínio, a recomendação formulada foi a seguinte:

RECOMENDAÇÃO 1.4.1.	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Na definição das funções de controlo, o município deve atender à identificação das responsabilidades funcionais, aos circuitos obrigatórios dos documentos e às verificações respetivas, bem como observar o princípio da segregação de funções, em sintonia com as orientações contidas no ponto 2.9.5 do POCAL.</i>	Não Acolhida

No Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTC, referia-se que embora o Município da Ribeira Brava tivesse aprovado um sistema de controlo interno, que entrou em vigor a 10 de dezembro de 2004, a estrutura de funcionamento aí desenhada para a gestão financeira e patrimonial não tinha correspondência com a existente àquela data e, contrariamente ao estabelecido no ponto 2.9.5 do POCAL, o sistema aprovado não definia as funções de controlo, contendo omissões no tocante à descrição dos circuitos obrigatórios dos documentos e à sua verificação, bem como quanto à observância do princípio da segregação de funções⁴¹. Sobre essa factualidade, os responsáveis da CMRB, no contraditório, referiram que “(...) foi a falta de controlo interno que originou a maioria das anomalias apresentadas”, e sustentaram que “(...) a solução passa não só por aumentar o quadro de pessoal na área administrativa e financeira, mas também pela realização de formação e estabelecimento de um Sistema de Controlo Interno eficaz”, e que, por isso, “(...) iniciou-se um estudo profundo com vista à elaboração de um Sistema de Controlo Interno, que não só respeite o POCAL, mas que se adequa à realidade do Município”⁴².

Em 2007, o PCM, quando contactado para que informasse a SRMTC sobre o acolhimento das recomendações apontadas no mesmo Relatório, comunicou que “(...) contratou uma empresa de auditoria, consultoria e formação (UHY & Associados, SROC, Lda.) para nos dar apoio na elaboração de um manual de procedimentos”⁴³.

Ora, as intenções acima expressas não foram concretizadas, porquanto o referido sistema de controlo interno, que reconhecidamente esteve na origem das irregularidades e falhas então encontradas, manteve-se, não tendo sido objeto de alteração ou adaptação relevante por parte da CMRB, nem tão pouco foram definidas funções de controlo, ou descritos os circuitos obrigatórios dos documentos ou ainda observado o princípio da segregação de funções⁴⁴, conforme determina o aludido ponto 2.9.5 do POCAL, o que conduz à conclusão que a referida **recomendação não foi acolhida**.

Para esta conclusão contribuiu também o facto de o novo Regulamento da Estrutura Orgânica da CMRB⁴⁵, publicado, a 1 de março de 2011, que procurou seguir de perto o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais⁴⁶, não ter sido acompanhado da elaboração das normas de funcionamento interno dos serviços, gabinetes, departamentos e divisões da CMRB e respetivos órgãos de apoio tal como determina o art.º 56.º, n.º 4, do citado Regulamento, que fixava o prazo de

♦ Transferências para o CDRB (1).

⁴¹ Consta do ponto 3.1. do Relatório.

⁴² As alegações do contraditório foram prestadas a 2 de janeiro de 2007 a coberto do ofício da CMRB com a ref.ª 2554 P.

⁴³ Cfr. resposta da CMRB enviada a este Tribunal, a 27 de agosto de 2007, com a ref.ª 2253 P.

⁴⁴ Anota-se que, pela nomeação dos dirigentes de três das quatro divisões existentes na atual orgânica da CMRB, de 1 de março de 2011 (publicada no DR, 2.ª Série, n.º 42, de 1 de março de 2011), através de despacho do PCM, de 2 de março de 2011, ou seja, da Divisão de Urbanismo e Projetos Municipais, da Divisão e Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos e da Divisão de Gestão e Planeamento, considera-se que se encontram identificadas as responsabilidades funcionais. No entanto, o organigrama contemplado no capítulo III do sistema de controlo interno continua a não ter correspondência com o da nova orgânica da CMRB.

⁴⁵ Vide o ponto 2.5 deste documento. No respetivo preâmbulo é possível ler que este Regulamento traduz o “salto qualitativo” e constitui um instrumento de suporte à organização e à atividade da autarquia e define a estrutura orgânica, as funções de cada uma das áreas organizacionais e as principais relações verticais e horizontais, assente em princípios de eficiência, eficácia e qualidade, desburocratização, racionalização de meios e correta afetação de recursos.

⁴⁶ Aprovado pelo DL n.º 305/2009, de 23 de outubro. De acordo com o art.º 19.º deste DL, as câmaras municipais, tinham até 31 de dezembro de 2010 para promover a revisão dos seus serviços.



180 dias para o efeito. E o mesmo se verificou em relação à implementação, pelos referidos serviços, de formas de articulação entre as várias unidades orgânicas e à distribuição de tarefas e de responsabilidades funcionais, conforme estabelece o n.º 5 do mesmo art.º 56.º.

Na CMRB, a competência do órgão executivo prevista no art.º 64.º, n.º 2, al. e), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, para elaborar e aprovar a norma de controlo interno, foi delegada no PCM, a 9 de novembro de 2009, o qual, por sua vez, a subdelegou no vereador Rui Ramos Gouveia, a 18 de março de 2010⁴⁷.

Confrontada com a realidade de não ter mudado de atuação face à recomendação deste Tribunal, mormente através da adoção de ações corretivas ou de determinados procedimentos, em igual desrespeito pelo preceituado no ponto 2.9.5 do POCAL, a CMRB, através da Coordenadora Funcional das Divisões de Administração Geral e Recursos Humanos, Financeira e Património, Maria Isabel Silva Andrade Freitas, retorquiu que “*Não foi possível efetuar a implementação das normas de funcionamento no prazo previsto (...), os serviços estão a proceder à implementação (...) prevendo-se a sua conclusão o mais breve possível*”⁴⁸.

No contraditório, o Presidente da Câmara reitera que “*Como já foi mencionado no nosso ofício com o n.º 2254 P, datado de 2 de janeiro de 2007, o Município já iniciou os procedimentos para a implementação do sistema de controlo interno (...)*” mas que, devido à “*(...) insuficiência de meios humanos bem como o aumento exponencial de tarefas, os serviços ainda não puderam concluir tal implementação*”. Acresce que, “*(...) indo de encontro com o disposto no ponto «2.9 - Controlo interno» do POCAL, até ao final do corrente ano, os serviços do município irão proceder com a revisão e atualização do trabalho feito até à data, assim como com a sua respetiva implementação*”.

A “*(...) insuficiência de meios humanos bem como o aumento exponencial de tarefas (...)*” invocados não constituem, porém, motivos atendíveis para o não acatamento de uma recomendação formulada por este Tribunal há já mais de cinco anos, em especial quando esta teve por base um aspeto tão fulcral como o próprio controlo interno da Autarquia (e as deficiências nele detetadas), o qual pressupõe a existência de um plano e sistemas coordenados de molde a garantir o cumprimento das finalidades a que a CMRB se propõe e o aperfeiçoamento da gestão do risco e a maximização do seu desempenho, e que, por isso mesmo, deveria ser primordialmente cuidado.

Esta factualidade é, pois, suscetível de tipificar uma infração financeira geradora de responsabilidade sancionatória, por força do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. j), da LOPTC, cominada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, e imputável ao PCM, a quem a CMRB delegou, a 9 de novembro de 2009, a competência para elaborar e aprovar a norma de controlo interno, e no vereador Rui Ramos Gouveia, a quem o PCM subdelegou essa mesma competência a partir de 18 de março de 2010, em conformidade com o n.º 1 do art.º 61.º daquela Lei.

3.2.2. Atos de delegação e subdelegação de competências

Ao nível da delegação e subdelegação de competências, o Tribunal recomendou a:

RECOMENDAÇÃO 1.4.2.	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Existência de um ato expresso do executivo municipal ou do presidente da câmara a delegar ou a subdelegar competências para autorizar a realização de despesas, emitido de acordo com a disciplina constante dos art.ºs 35.º a 38.º do CPA, do art.º 27.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, e dos art.ºs 65.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, devendo, neste caso, as entidades intervenientes invocar sempre que atuam no uso de poderes delegados ou subdelegados.</i>	Acolhida Parcialmente

⁴⁷ Cfr. a al. D., ponto 37., da subdelegação. O PCM, na mesma data, delegou no referido vereador a competência para submeter a norma de controlo interno a aprovação da câmara municipal (cfr. a al. A., ponto 8., da delegação de competências, de 18 de março de 2010).

⁴⁸ Cfr. a resposta dada através de correio eletrónico de 1 de março de 2012.

A recomendação comporta duas dimensões:

- ✓ Por um lado, a de “ (...) *um ato expresso do executivo municipal ou do presidente da câmara a delegar ou a subdelegar competências para autorizar a realização de despesas (...)*” ser proferido de acordo com os dispositivos legais.
- ✓ Por outro, a obrigação de as “ (...) *entidades intervenientes invocar sempre que atuam no uso de poderes delegados ou subdelegados*”.

Com essa redação visou-se obstar a que a delegação (ou subdelegação) de competências opere de forma genérica, sem especificar, com objetividade ou por remissão direta para disposições legais, os poderes delegados (ou subdelegados) ou os atos que o órgão destinatário fica habilitado a praticar, e evitar a prática reiterada de, no exercício das competências delegadas (ou subdelegadas), as entidades omitirem a referência obrigatória à sua qualidade de delegado (ou de subdelegado), questão que não se esgota no plano interno da Administração, pois tem igualmente reflexos ao nível do relacionamento com os particulares, contratantes ou não. Efetivamente, com esta exigência pretendeu o legislador conferir transparência aos procedimentos e permitir aos destinatários dos atos, no caso de contra eles pretenderem reagir, saberem quais os meios de que devem ou podem servir-se para o efeito. De notar que a falta da mencionada menção, não implica a invalidade dos atos praticados⁴⁹.

Atendendo a que o *Relatório* foi notificado ao Presidente da CMRB em 20 de dezembro de 2006, verifica-se, desde logo que, em 3 de janeiro de 2007, houve a preocupação de efetuar novos despachos de delegação e subdelegação nos vereadores, de acordo com a recomendação efetuada pela SRMTC, o que foi reforçado em 9 de novembro de 2009, na sequência do ato eleitoral acontecido em outubro desse ano, com a emissão de novos despachos com ainda maior detalhe.

Contudo, após a análise de todos os processos selecionados constatou-se que somente nos atos de pessoal os intervenientes invocam a sua qualidade de delegado ou subdelegado, tal não se verificando nos atos praticados no âmbito da contratação pública, entendendo-se, por conseguinte, que a presente **recomendação foi acolhida parcialmente**.

3.2.3. Atos e contratos de pessoal

Nesta área foram formuladas 4 recomendações. A saber:

RECOMENDAÇÃO 1.4.3. a)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Na carreira de chefe de repartição, quer no tocante à reestruturação da área administrativa, quer no referente às regras de transição do pessoal nomeado em lugares dessa carreira, respeite o disposto nos DL n.ºs 404-A/89, de 18 de dezembro, e 412-A/89, de 30 de dezembro, assim como no n.º 1 do art.º 21.º do DLR n.º 23/99/M, de 26 de agosto.</i>	Acolhida

A recomendação em apreço radica no facto de à data da auditoria (em 2006) a CMRB ainda não ter operado a transição da chefe de repartição para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, por força da reorganização dos serviços da CMRB, ocorrida ainda antes daquele ano, como estipulava o DL n.º 404-A/98, de 18 de dezembro⁵⁰, que continha o regime geral de estruturação de carreiras na Administração Pública, e que determinava no art.º 18.º, n.º 1, que “*Os lugares de chefe de repartição são*

⁴⁹ Nesse sentido, vide Mário Esteves de Oliveira e outros, *in Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2. edição, Almedina, pág. 26.

⁵⁰ Alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de junho, alterado pelos DL's n.ºs 77/2001, de 5 de março, 141/2001, de 24 de abril, 23/2002, de 1 de fevereiro, 149/2002, de 21 de maio, 54/2003, de 28 de março, 57/2004, de 19 de março, e pelas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e revogado a partir da entrada em vigor do RCTFP, pela LVCR, a qual determinou a transição para as carreiras Gerais de Técnico Superior, bem como para as categorias de coordenador técnico, assistente técnico e assistente operacional, nos termos dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 7.º, dos trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias previstas no presente diploma, extintas a partir da entrada em vigor do RCTFP, pelo DL n.º 121/2008, de 11 de julho.



extintos à medida que as leis orgânicas dos serviços operem a reorganização da área administrativa, sendo os respetivos titulares reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe”, e o DL n.º 412-A/98, de 30 de dezembro⁵¹, que adaptou aquele diploma às AL, e que mandava no seu art.º 14.º que, em caso de reestruturação dos serviços, os lugares de chefe de repartição deviam ser extintos nos termos do n.º 1 do art.º 18.º do DL n.º 404-A/98.

A situação foi, regularizada, pois tanto na lista de transição (aprovada em 20 de janeiro de 2009) elaborada em obediência ao art.º 109.º da LVCR^{52 e 53}, como no mapa de pessoal de 2009⁵⁴, a referida trabalhadora já integrava a categoria de técnico superior, conduzindo a que se considere a **recomendação acolhida**.

RECOMENDAÇÃO 1.4.3. b)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Circunscreva a celebração do contrato de trabalho a termo resolutivo às situações tipificadas nas alíneas do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de junho, devendo a concreta necessidade transitória encontrar acolhimento na previsão legal vertida na alínea especificamente invocada, bem como ser respeitada a duração máxima prevista para o contrato a termo (cfr. o n.º 3 do art.º 9.º e o art.º 10.º da Lei n.º 23/2004).</i>	Sem Avaliação

No que concerne a esta recomendação, verifica-se que o diploma que a sustentava, e que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública, foi revogado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o qual, todavia, acolheu o cerne da disciplina anteriormente vigente nesta matéria nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 93.º, as quais apresentam uma redação idêntica ao n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004.

Contudo, o facto de não existirem contratos de trabalho a termo vigentes entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 impossibilitou que se procedesse à sua avaliação.

RECOMENDAÇÃO 1.4.3. c)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>A autorização para acumular funções públicas com o exercício de atividades privadas só deve ser concedida nas condições enunciadas nas alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do citado DL n.º 427/89⁵⁵.</i>	Acolhida Parcialmente

⁵¹ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-E/99, de 25 de fevereiro, e alterado pelos DL's n.ºs 498/99, de 19 de novembro, 207/2000, de 2 de setembro, e revogado a partir da entrada em vigor do RCTFP, pela LVCR.

⁵² Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 14 de abril, e o n.º 6 alterado pela Lei do OE para 2009. Com a epígrafe “*Lista nominativa das transições e manutenções*”, este artigo consagrava que “*As transições referidas nos artigos 88.º e seguintes, bem como a manutenção das situações jurídico-funcionais neles prevista, são executadas, em cada órgão ou serviço, através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página eletrónica*”.

⁵³ Que, conforme já mencionado anteriormente, procedeu à revogação dos DL's n.ºs 404-A/98, de 18 de dezembro e 412-A/98, de 30 de dezembro [vide os art.ºs 116.º, al.s aq) e ar), e 118.º, n.º 1]. Quanto ao DLR n.º 23/99/M, de 26 de agosto, que adapta às categorias específicas da RAM o regime consagrado no DL n.º 404-A/98, ainda se mantém em vigor.

⁵⁴ Elaborado de acordo com o art.º 5 (Mapas de pessoal) da LVCR, no qual se destaca que “*1 - Os mapas de pessoal contêm a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados em função: a) Da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar; b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam; c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular. (...).*

3 - Os mapas de pessoal são aprovados, mantidos ou alterados pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento e tornados públicos por afixação no órgão ou serviço e inserção em página eletrónica, assim devendo permanecer”.

Neste mapa é indicado, entre parêntesis, que aquele lugar se refere ao de chefe de repartição.

⁵⁵ “*a) Se a atividade a acumular não for legalmente considerada incompatível; b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes; c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções; d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*”.

Com o propósito de aferir o acolhimento desta recomendação, foram analisadas as acumulações de funções públicas com o exercício de atividades privadas por parte dos colaboradores da CMRB identificados no quadro que se segue:

Quadro II – Acumulações de funções públicas com atividades privadas

	NOMES	CARREIRA/CATEGORIA	ATIVIDADE EM ACUMULAÇÃO	DATA DE AUTORIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Agostin Mardónio Gomes Rodrigues	Assistente Operacional	Ajudante de carpinteiro	08/03/2007	Nada a observar
2	Arlindo Silva Fernandes	Assistente Técnico	Desenhador	28/03/2006	Nada a observar
3	Celeste Magna Faria da Silva	Assistente Operacional	Limpeza	18/05/2006	Nada a observar
4	Davide Paulo de Sousa Faria	Assistente Técnico	Apoio técnico a empresa de construção civil de obras privadas	29/05/2008	Nada a observar
5	Gilberto dos Ramos Ferreira	Assistente Operacional	Canalizações	14/11/2003	Nada a observar
6	Herberto Brazão da Silva	Técnico de Informática	Desconhecida	Desconhecida	A)
7	José Anatólio Gonçalves	Técnico Superior / Coordenador	Consultadoria de fiscalização de obras privadas	12/06/2008	Nada a observar
8	José Luís Faria Abreu	Assistente Operacional	Apoio de instalações elétricas a empresas de construção civil de obras privadas e particulares	15/05/2008	Nada a observar
9	José Paulo Rodrigues Fernandes	Técnico Superior (Jurista)	Advocacia	03/08/2004	Nada a observar ⁵⁶
10	Juvenal Fernandes Jardim	Assistente Operacional	Instalações de canalizações	19/03/2001	Nada a observar
11	Manuel António Vieira Rodrigues	Assistente Operacional	Limpeza	18/05/2006	Nada a observar
12	Paulo David Jesus Canha Jardim	Técnico Superior / Coordenador	Projetos de arquitetura	20/06/2002	Nada a observar
13	Ricardo Manuel da Silva Gomes	Assistente Operacional	Canalizações	13/10/2009	B)

A verificação efetuada⁵⁷ permitiu concluir que a **recomendação foi acolhida parcialmente** pois dois dos treze casos analisados (os identificados em 6 e 13) configuram exceções ao cumprimento da recomendação:

⁵⁶ A questão suscitada no *Relatório* que deu origem à recomendação em apreço (vide o ponto 3.3.5. do *Relatório*) estava especificamente reportada ao exercício de funções privadas de advocacia pelo jurista José Paulo Rodrigues Fernandes, titular da então categoria de assessor principal [hoje integrada na carreira unicategorial de técnico superior - por força do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 49.º, conjugado com o art.º 95.º, ambos da LVCR].

Registe-se, porém, que se mantém a constatação apontada no *Relatório* de que “(...) não foram localizados no processo os elementos necessários à demonstração da legalidade da decisão tomada pela entidade competente de autorizar o exercício de funções privadas, nem mesmo em relação à compatibilidade dos horários no desempenho, por parte do funcionário, das funções de assessor principal na CMRB e o exercício de atividades privadas”, e isto porque não só o requerimento apresentado pelo trabalhador a 3 de agosto de 2004, não foi elaborado nos termos enunciados pelo já citado DL n.º 413/93 (cujo art.º 8.º enunciava os pontos que deviam constar no requerimento a apresentar para a acumulação de funções) como a autorização concedida pelo PCM, na mesma data, se limita a um simples “Deferido”, sem suporte de uma informação elaborada pela Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos, situação que se distingue da registada no tocante a outros pedidos com o mesmo fim formulados por outros trabalhadores da autarquia, e sobre os quais o PCM solicitou parecer à DRAPL antes de proferir o seu despacho.

Porém, relativamente à situação da compatibilidade dos horários no desempenho, por parte do trabalhador, das funções de técnico superior na CMRB e o exercício de atividades privadas, foi assinado, em 4 de julho de 2011, um acordo de isenção de horário de trabalho, nos termos dos art.ºs 139.º, n.º 2, e 194.º e ss., todos do RCTFP. O art.º 139.º, n.º 2, veio permitir que outros trabalhadores (além dos titulares de cargos dirigentes e dos que chefiem equipas multidisciplinares) pudessem gozar de isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, desde que tal isenção fosse admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o que veio a suceder com o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 (Acordo Coletivo de Carreiras Gerais), de 28 de setembro de 2009, estendido à RAM através do Regulamento de Extensão n.º 2/2010, de 3 de janeiro de 2011, pelo que esta situação se encontra atualmente salvaguardada pela lei.



A – Exercício de funções privadas sem prévia autorização

A consulta do processo individual do técnico de informática Herberto Brazão da Silva, permitiu constatar que dele não consta o pedido de autorização para o exercício de funções privadas em regime de acumulação nem a correlativa autorização por parte da autarquia.

Questionada sobre a matéria a responsável pela DGP, afirmou que “ (...) *na altura em que o trabalhador começou a acumular funções públicas com as privadas (em 25 de janeiro de 1993) nunca foi feito por parte do trabalhador, um pedido formal ao Município a fim de poder exercer tais funções*”.

Confirma-se assim, que este trabalhador tem vindo a exercer funções privadas em regime de acumulação há já 19 anos, sem que para tal tivesse sido superiormente autorizado, conforme decorria do articulado no n.º 1 do art.º 32.º do DL n.º 427/89, de 7 de dezembro, diploma que desenvolvia os princípios gerais salários e gestão de pessoal da função pública plasmados no DL n.º 184/89, de 2 de junho, e que à data do início dessa acumulação, definia o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, e que ali postulava que “*O exercício em acumulação de actividades privadas carece de autorização prévia do membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço*”, competência que, por força do art.º 8.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 409/91, de 17 de outubro, que procedeu à aplicação à administração local autárquica do citado DL n.º 427/89, se encontrava cometida à câmara municipal ou ao respetivo presidente, no caso de existir delegação de competências.

Situação que se manteve de forma irregular até ao presente.

Aquando do contraditório o Presidente do Município informou que “ (...) *a divisão de gestão e planeamento já desencadeou o procedimento necessário para o acatamento da recomendação referente a este ponto, conforme comprova os documentos anexos*”, designadamente o requerimento do trabalhador em causa, o parecer do gabinete jurídico, a informação do serviço de pessoal e o ofício com a comunicação ao requerente.

Embora com esta iniciativa a CMRB se encontre em vias de regularizar a condição apurada, tal não desresponsabiliza os seus agentes pela omissão que dura há cerca de 19 anos e que pôs em causa, de forma sucessiva no tempo, diversos diplomas. Em concreto:

- ❖ A Constituição da República Portuguesa (CRP), que confere à temática das acumulações dignidade constitucional, dispendo o art.º 269.^{o58}, sob a epígrafe *Regime da função pública*, que:

“1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

(...)

- 5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades”.*

Isto porque da regra constitucional que se debruça sobre incompatibilidades (art.º 269.º, n.º 5) não resulta que a acumulação de um emprego ou cargo público com uma atividade privada seja livremente consentida, pois esta acumulação só é possível em termos da sua conciliação com o interesse público, que será apreciada através do esquema das incompatibilidades a estabelecer pela lei. Mas também é regra no direito administrativo português que, para além dos casos de incompatibilidade expressamente previstos e regulados pela lei, há sempre incompatibilidade relativa entre o desempenho de um emprego ou cargo público e qualquer outra atividade, dependendo então o exercício desta última de autorização do Ministro ou de outra entidade competente para esse efeito.

⁵⁷ Com base na lista de acumulações fornecida pela CMRB, em suporte digital, em anexo ao ofício n.º 68-CMRB/P, de 12 de janeiro de 2012.

⁵⁸ Vide a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto, que aprovou a 7.ª revisão constitucional.

Ora, à face do citado preceito da lei constitucional pode, em princípio, um agente da Administração exercer, a par do seu cargo, qualquer outra atividade ou emprego privados, cedendo, porém, essa regra logo que a lei ordinária definir atividades ou situações que impeçam quem nelas se encontrar de exercer o cargo ou emprego público, assim estabelecendo as incompatibilidades a que alude o n.º 5. Face ao exposto, para se afirmar a existência de incompatibilidades entre duas atividades, cumpre averiguar, antes de mais, se alguma disposição legal define expressamente qualquer incompatibilidade entre o seu exercício⁵⁹.

- ❖ O DL n.º 184/89 com destaque para o seu art.º 12.º (“*Princípio da exclusividade de funções*”), cujo n.º 1 se limita a concretizar o n.º 1 do art.º 269.º da CRP, enquanto o n.º 3 explicita e desenvolve o n.º 5 do mesmo normativo constitucional; por sua vez, o n.º 4 remete para a lei a (eventual) necessidade de autorização.
- ❖ O DL n.º 427/89, de cujo art.º 32.º resulta claramente que o exercício em acumulação de atividades privadas passou a depender de autorização prévia, salvo o disposto no n.º 2, autorização que só podia ser concedida se se verificassem as condições enunciadas no n.º 3 do mesmo preceito. Ou seja: o desempenho contemporâneo de um cargo ou emprego público e de qualquer atividade privada só seria possível em termos da sua conciliação com o interesse público, a apreciar face ao estatuído no referido n.º 3 do art.º 32.º, assim se permitindo à entidade com competência para autorizar essa acumulação assegurar-se de que aquele desempenho não afetaria a isenção, independência, dignidade ou eficiência com que o agente da Administração exerce o seu cargo e concluir ou não pela inocuidade desse desempenho em relação à função pública.

Posto isto, um agente da Administração, uma vez reunidas as condições definidas nas várias alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do DL n.º 427/89, poderia exercer, a par do seu cargo, qualquer outra atividade ou emprego privados. Por outras palavras: funcionando a teoria das incompatibilidades como limite à matéria das acumulações, a acumulação (no caso, entre a função pública e a atividade privada) seria permitida na falta de disposição legal que definisse expressamente qualquer incompatibilidade entre o seu exercício.

- ❖ O DL n.º 413/93, de 23 de dezembro (revogado pela LVCR a partir da entrada em vigor da Lei n.º 58/2008), que visava reforçar as garantias de isenção da Administração Pública, e que determinava o seguinte no seu art.º 7.º:
 - “1. No âmbito da administração central compete, salvo disposição legal em contrário, aos membros do Governo autorizar, precedendo parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço em causa, o exercício, pelos funcionários e agentes, de atividades privadas em acumulação com as respectivas funções públicas. (...)”
 - 3. Compete aos dirigentes dos serviços verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas e fiscalizar, em geral, o cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma. (...)”
 - 5. No âmbito da administração local, as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelo presidente da câmara ou pelo vereador em que forem delegadas”.

⁵⁹ Esta matéria encontra-se tratada de igual modo no Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, aprovado pelo DL n.º 191-D/79, de 25 de junho (revisto pelo DL n.º 24/84, de 16 de janeiro), e no Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, contido na Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro. Nesse sentido, vide os art.ºs 24.º, n.º 1, al.s c) e d), e 27.º, n.º 1, do DL n.º 191-D/79, de 25 de junho, e os art.ºs 17.º, n.º 1, al. c), 18.º, n.º 1, al. e), e 19.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 58/2008, que preveem diferentes penas a aplicar aos funcionários, agentes e trabalhadores que acumulem indevidamente o exercício de funções privadas com as públicas (designadamente de suspensão, de inatividade, de demissão ou de despedimento), e a cessação da comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes e equiparados que não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento.



- ❖ E, por fim, a LVCR, que acolheu o entendimento do legislador acima exposto no seu art.º 29.⁶⁰, n.º 3, conferindo competência “ (...) aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto (...) ” para “ (...) verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas ”.

O contexto legal e factual destacado permite concluir que os responsáveis da CMRB, embora tivessem conhecimento de que um seu trabalhador exercia funções privadas, há já largos anos, sem a pertinente autorização, nunca agiram nos termos do veiculado, primeiro, pelo art.º 7.º, n.º 5, do DL n.º 413/93, e mais tarde, pelo art.º 29.º, n.º 3, da LVCR, que comandavam, expressamente, no primeiro caso, aos presidentes das câmaras ou aos vereadores em que essa competência fosse delegada, e no segundo, aos dirigentes dos serviços, verificar da existência de situações de acumulação não autorizadas [sob pena de cessação da comissão de serviço dos dirigentes – vide o n.º 3 do art.º 29.º da LVCR].

Situação que aponta para o não acatamento reiterado e injustificado da recomendação apreciada e que, como tal, é passível de consubstanciar a infração financeira geradora de responsabilidade sancionatória consignada no art.º 65.º, n.º 1, al. j), da LOPTC, sancionada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, e imputável, na decorrência do disposto no n.º 1 do art.º 61.º daquela Lei, ao vereador a quem foi delegada competência na área da gestão dos recursos humanos⁶¹, José Irineu Andrade Nascimento, e à dirigente responsável pela área do pessoal, em concreto à Coordenadora Funcional das Divisões de Administração Geral e Recursos Humanos, Financeira e Património, Maria Isabel Silva Andrade Freitas, por não terem cuidado de dar cumprimento quer à recomendação, que aos n.ºs 1, 3 e 5 do art.º 7.º do DL n.º 413/93 (o vereador) e ao n.º 3 do art.º 29.º da LVCR (a dirigente).

B – Exercício de funções privadas sem utilização de requerimento adequado

Por despacho de 13 de outubro de 2009 do PCM foi autorizado o pedido formulado por um trabalhador da CMRB, com a categoria de assistente operacional, para exercer funções privadas em horário pós-laboral, na área das canalizações.

No entanto, o requerimento então apresentado não obedeceu ao exigido no art.º 29.º, n.º 2, da LVCR⁶², pois dele não constam informações que o legislador entendeu serem essenciais para que o destinatário do pedido, neste caso, o PCM, percebesse os motivos e as condicionantes do mesmo, com o escopo de formar uma decisão fundamentada, não sendo, pois, bastante solicitar “ (...) a V.Exa autorização para exercer funções em horário pós-laboral, na área de canalização ”, como sucedeu no caso em apreço.

Noutra vertente desta questão, e em situações idênticas à anteriormente descrita, os serviços dos Recursos Humanos da CMRB poderiam suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos que lhe sejam apresentados, e verificar a compatibilidade do requerido com o que a LVCR determina a esse propósito, e só então remeter os pedidos de acumulação à entidade competente para a sua autorização, de modo a evitar que os trabalhadores sejam eventualmente prejudicados em virtude de simples

⁶⁰ Cujos n.ºs 1 e 2 foram alterados pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, passando a ter a seguinte redação “A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente”.

⁶¹ Vide o despacho do PCM de 3 de janeiro de 2007, em concreto, para “Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais”.

⁶² Que elenca os itens que devem constar no requerimento a apresentar para esses efeitos, nomeadamente “local do exercício da função ou atividade a acumular”, “horário em que ela se deve exercer”, “remuneração a auferir, quando seja o caso”, “natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo”, “[d]as razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior” (isto é, que “[s]ejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas”, que “[s]ejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas”, que “[c]omprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas” e que “[p]rovoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”) e, finalmente, “[d]o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito”.

irregularidades ou de meras imperfeições registados nos mesmos, ou até obstar a essa ocorrência se se dispusessem a facultar minutas de requerimentos adequados às necessidades sentidas.

RECOMENDAÇÃO 1.4.3. d)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Cumpra a legislação que fixa a incidência do imposto de selo na celebração de contratos de trabalho, e instrua os processos individuais com as guias de pagamento (ou cópias) do referido imposto (cfr. o ponto 8 da Tabela Geral do Imposto do Selo e o art.º 43.º do Código do Imposto do Selo)</i> ⁶³ .	Sem avaliação

Com a alteração do art.º 3.º do Código do Imposto do Selo⁶⁴, operada pelo art.º 64.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro⁶⁵, o encargo do imposto nos contratos de trabalho passou a ser pago, a partir de 1 de janeiro de 2007, pelo empregador. No entanto, as AL encontram-se isentas desse pagamento, nos termos do estipulado na al. a) do art.º 6.º do citado Código⁶⁶, pelo que essa alteração legislativa retirou pertinência à recomendação, o que impede, por esse facto, a sua avaliação⁶⁷.

3.2.4. Contratação pública

A avaliação do acolhimento das treze recomendações elencadas nos pontos 1.4.4. e 1.4.5 do *Relatório*, relativas à contratação pública, está suportada pela análise dos processos identificados no anexo V, dos quais, doze são relativos a aquisições de bens e de serviços e três a empreitadas de obras públicas⁶⁸, apresentando-se, de seguida, a análise do acolhimento das recomendações em matéria de contratação pública.

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. a)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Prévia existência de um ato, emitido pela entidade competente, a autorizar a despesa e a escolher o procedimento administrativo para a realizar, do qual deve constar a respetiva fundamentação de facto e de direito, com a identificação concreta da necessidade a satisfazer e das normas legais permissivas - ver o art.º 7.º, n.º 1⁶⁹, e o art.º 79.º, n.º 1⁷⁰, ambos do DL n.º 197/99.</i>	Acolhida Parcialmente

Doze dos quinze processos de contratação pública examinados compreendem uma informação inicial onde se identifica a necessidade a satisfazer e o valor estimado da despesa inerente, elaborada pela DOMASU, quando está em causa a construção, conservação e reabilitação de infraestruturas públicas,

⁶³ Aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, republicado pelo Anexo III ao DL n.º 287/2003, de 12 de novembro. O ponto 8 da Tabela Geral do Imposto do Selo indicava que os “*Escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efetuados perante entidades públicas*” deviam pagar uma taxa de 5,00€, sendo que o art.º 43.º (Forma de pagamento) aditado pelo referido DL n.º 287/2003, obrigava que “*O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial*”.

⁶⁴ Que já sofreu 26 alterações desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2000, a mais relevante das quais foi efetuada pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procedeu a uma grande reestruturação do diploma original, aditando-lhe mais 33 artigos, e implicou a sua republicação.

⁶⁵ Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2007, e que veio aditar um n.º 4 ao art.º 3.º (Encargo do imposto), segundo o qual “*Nos contratos de trabalho, o encargo do imposto é pago pelo empregador*”.

⁶⁶ Na nova numeração atribuída pelo DL n.º 287/2003. Por outro lado, nos termos do art.º 8.º (Averbamento da isenção), deste DL “*Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal que a prevê*”.

⁶⁷ De assinalar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento de Estado para 2010, e que entrou em vigor a 29 de abril de 2010, foram revogados o n.º 4 do art.º 3.º do Código do Imposto do Selo e o ponto 8 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

⁶⁸ A citada amostra foi aprovada por despacho do Senhor Juiz Conselheiro de 6 de fevereiro de 2012, exarado na Informação n.º 14/2012-UAT I.

⁶⁹ Que mandava que “*Na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem observar as regras e princípios previstos no presente diploma, não podendo, designadamente, ser adoptados procedimentos diferentes dos nele tipificados, excepto quando previstos na lei*”.

⁷⁰ Que comandava que “*A escolha prévia do tipo de procedimento, de acordo com os critérios fixados no presente diploma, deve ser fundamentada e cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa*”.



ou pela DGP⁷¹, nas restantes situações. Porém, em três informações⁷², todas da responsabilidade da DOMASU, não se encontra evidenciada a fundamentação de facto para a necessidade de realização da despesa a que respeitam, pelo que se considera que **a recomendação foi acolhida parcialmente**.

De resto, todos os procedimentos apresentam fundamentação legal condensada na informação de abertura do procedimento⁷³, a qual também comporta a decisão de contratar, de autorização da despesa a realizar e de escolha do procedimento, nos termos preceituados pelos art.ºs 36.º, n.º 1, e 38.º, do CCP, proferida pelo órgão competente.

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. b)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Seguir o procedimento legalmente indicado para a seleção da entidade adjudicatária, em função, regra geral, do valor estimado do contrato a celebrar (despesa a contrair), ou atendendo às situações que, independentemente daquele valor, gozam de tratamento específico por parte do legislador - art.ºs 48.º, n.ºs 2 e 3, 122.º, 129.º, 134.º e 136.º, todos do DL n.º 59/99, e os art.ºs 80.º a 86.º do DL n.º 197/99.</i>	Acolhida

Os quinze processos analisados permitiram concluir que a CMRB seguiu, em todas as situações, o procedimento legalmente exigido para efeitos de escolha das entidades cocontratantes⁷⁴, considerando-se que **a recomendação foi acatada**.

Daqueles destacam-se os ajustes diretos relativos à aquisição de um mini autocarro com o preço base de 94 795,31€, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art.º 26.º do CCP, no âmbito de um contrato público de aprovisionamento de veículos automóveis e motociclos, aprovado pela Portaria n.º 461/2004, e publicada no DR 2.ª Série n.º 97, de 24 de abril de 2004⁷⁵, e à intervenção decorrente da intempérie que assolou a Madeira no 20 de fevereiro de 2010, consubstanciada na execução da *Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixieira, Serra d'Água*, com o preço base fixado em 249 356,52€, permitido pelo art.º 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho⁷⁶.

⁷¹ Embora uma das informações (a da aquisição n.º 11) tenha proveniência na Divisão Financeira e Património e outras cinco (das aquisições n.ºs 5 a 9) no Departamento Administrativo e Financeiro (DAF), que integra aquela divisão, ambos traduzem a designação atribuída pela anterior orgânica do Município ao atual Departamento de Gestão e Planeamento, do qual faz parte a DGP. Para tal, cfr. a orgânica da CMRB publicada no DR, 2.ª Série, n.º 42, de 1 de março de 2011.

⁷² Correspondem aos processos n.ºs 3, 4 e 12, ou seja, o de *Fornecimento contínuo de 1 350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais*; o de *Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Furna e Apresentação - Ribeira Brava*; e o de *Fornecimento de 3 750 toneladas de betão betuminoso com características de desgaste, e aplicação à medida das necessidades da CMRB para conservação corrente* (constam do Anexo V).

⁷³ Sendo que 14 dos 15 processos selecionados foram ajustes diretos, e o restante um concurso público.

⁷⁴ Exceção feita para os ajustes diretos selecionados com vista à *Prestação de serviços de uma máquina escavadora de rastos pesados, com balde e martelo de 22 toneladas, na área do concelho de Ribeira Brava, ao Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município*, e à aquisição dos *Serviços de manutenção para apoio às aplicações SIGMA, utilizadas pelos serviços do Município de Ribeira Brava (POCAL, Património, Recursos Humanos, Aprovisionamento, Atendimento, Obras Particulares e Água)*, cujo preço base exigia a adoção de um procedimento mais solene. Porém, como a diferença registada entre o preço base e o limite legal para a escolha do ajuste direto se quedou em 1 cêntimo, a presente questão foi somente desenvolvida nos papéis de trabalho, por não assumir materialidade financeira relevante.

Outra questão que se prende com a que se acabou de descrever é o facto de os valores estimados daquelas despesas, constantes das informações elaboradas pelos serviços da CMRB, serem superiores aos valores que serviram de referência para fundamentar a escolha dos ajustes diretos, ao preço base fixado nos cadernos de encargos e aos preços contratuais, o que demonstra alguma falta de articulação entre os técnicos que elaboraram as peças daqueles procedimentos e quem supervisiona esse trabalho, designadamente quem autorizou a realização das despesas em causa.

⁷⁵ Corresponde ao processo aquisitivo n.º 9 (Anexo V).

⁷⁶ Diploma que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução da RAM na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, e que estatui no citado art.º 15.º o seguinte:

“1 - Sem prejuízo do respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, pode adoptar-se o procedimento de ajuste directo para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados ao abrigo da presente lei, desde que o valor do contrato seja inferior ao

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. c)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Respeitar a fase do cabimento prévio ao autorizar a realização das despesas, tendo em vista verificar se as mesmas dispõem de inscrição e dotação orçamental, estão adequadamente classificadas e obedecem ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, em sintonia com o disposto no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL.</i>	Acolhida Parcialmente

Os quinze processos de contratação selecionados, que abrangem contratos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas foram cabimentados previamente, as correspondentes rubricas orçamentais foram objeto de inscrição orçamental (nos orçamentos do Município de 2009, 2010 e 2011) e a classificação económica da despesa cumpriu o classificador da despesa pública aprovado pelo DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro⁷⁷.

No entanto, nos cinco procedimentos pré-contratuais referenciados no quadro, apurou-se que o cabimento orçamental registado era insuficiente face ao preço base dos mesmos, acrescido do IVA correspondente⁷⁸:

Quadro III – Situações em que foi autorizada a realização de despesa sem o adequado cabimento orçamental

DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/FORNECIMENTO OU EMPREITADA	PREÇO BASE DO PROCEDIMENTO	CABIMENTO ORÇAMENTAL		TOTAL DOS ENCARGOS (INCLUI IVA)	DOTAÇÃO DISPONÍVEL APÓS CABIMENTO ⁷⁹	DECISÃO DE CONTRATAR E DE AUTORIZAÇÃO DA DESPESA
		DATA	VALOR			
Fornecimento contínuo de 1.350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais	97 537,00€	31-03-10	102 000,00€	111 192,18€	1 277 332,94€	Executivo Municipal (Ata n.º 6/2010, de 31-03-2010)
Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Furma e Apresentação - Ribeira Brava	85 000,00€	24-06-10	85 000,00€	96 900,00€	75 795,98€	Executivo Municipal (Ata n.º 12/2010, de 24-06-2010)
Serviços de limpeza e desobstrução de Caminho Municipal, freguesia da Serra de Água, aquando da intempérie de 20 de fevereiro de 2010	77 544,00€	15-10-10	80 645,76€	89 175,60€	8 591,22€	Vereador Rui Ramos Gouveia (29-11-2010)
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixeira, Serra d'Água	249 356,82€	08-09-10	165 000,00€	259 330,88€	0,00€	Vereador Rui Ramos Gouveia (04-10-2010)
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madágua	148 295,10€	08-09-10	148 925,10€	154 226,90€	0,00€	Vereador Rui Ramos Gouveia (04-10-2010)

Do que antecede pode concluir-se que no momento da autorização das referidas despesas a verba cativa no orçamento municipal não era suficiente, contrariando o previsto no ponto 2.3.4.2, al. d), do POCAL, que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”. Por essa razão, considera-se que as medidas tomadas pela CMRB apenas **concretizam parcialmente a recomendação formulada**.

valor referido, consoante o caso, nas alíneas b) ou c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e a decisão de contratar seja tomada até 31 de Dezembro de 2010.

2 - Nos procedimentos de ajuste directo adoptados ao abrigo do número anterior, deve a entidade adjudicante convidar, pelo menos, cinco entidades distintas para a apresentação de propostas”.

Constitui a empreitada n.º 1 identificada no Anexo V.

⁷⁷ Para o efeito, ver o Anexo VI onde está refletida a classificação económica das despesas emergentes dos processos de contratação pública analisados.

⁷⁸ A taxa de IVA para as prestações de serviços foi alterada de 14% para 15%, por força da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho (que aprovou o Pacto de Estabilidade e Crescimento), em vigor a partir de 1 de julho de 2010. Já no caso das empreitadas a taxa de imposto aplicável era de 4%.

⁷⁹ Conforme consta da informação de cabimento elaborada pelos serviços da CMRB.



No caso das duas empreitadas identificadas no quadro supra, a DGP explicou que a discrepância apurada se deveu ao facto de ambas terem sido objeto de candidatura ao apoio financeiro comunitário ao abrigo do *PRODERAM – Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira*, e que as dotações previstas tiveram por base os respetivos planos financeiros aprovados para o ano de 2010 (de 165 000,00€, para a *Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixieira, Serra d'Água*, e de 148 925,10€, para a *Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madágua*)⁸⁰, a primeira das quais foi consignada a 21 de janeiro de 2011, com um prazo de execução de 180 dias, e a segunda a 11 de janeiro de 2011, por 90 dias.

Todavia, se atentarmos ao mesmo quadro, constata-se que nessas mesmas empreitadas não existia dotação orçamental disponível após o cabimento para comportar a totalidade dos encargos assumidos, incluindo o IVA. Porém, posteriormente à data em que foi tomada a decisão de contratar, designadamente a 18 de abril de 2011 e a 22 de setembro do mesmo ano, as rubricas respetivas foram reforçadas⁸¹, pelo que a falta de cabimento orçamental em análise reconduz-se, na prática, a uma irregularidade administrativa relacionada com a não realização de uma oportuna alteração (ou revisão) orçamental tendente a colmatar a insuficiência identificada.

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. d)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Cumprir as formalidades legalmente previstas para cada procedimento administrativo, devendo os processos de despesa ser instruídos com a totalidade dos documentos de suporte aos atos e trâmites específicos do procedimento concretamente desencadeado e demais operações conexas com a sua realização.</i>	Acolhida

Para a aferição de que todos os trâmites legais estabelecidos pelo CCP até à fase de formação dos contratos públicos foram observados pelo Município, estabeleceu-se que os processos de contratação pública deveriam estar instruídos com os documentos de suporte essenciais⁸², tendo-se concluído que os quinze processos selecionados se encontravam adequadamente instruídos⁸³, pelo que **a recomendação foi acolhida**.

Aliás, uma nota para destacar a boa prática administrativa adotada pelo Município da Ribeira Brava, que tem sido a de utilizar a plataforma eletrónica de compras públicas⁸⁴ no âmbito dos procedimentos de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de serviços, e de empreitadas de obras públicas, incluindo a quase totalidade dos ajustes diretos abertos ao abrigo do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP⁸⁵. Com efeito, esta atuação, para além de acolher alguns princípios da contratação pública eletrónica⁸⁶, permite à entidade adjudicante seguir de forma regular as várias fases procedimentais,

⁸⁰ A justificação foi dada a 9 de março de 2012, através de correio eletrónico.

⁸¹ Designadamente na rubrica 0701040802, primeiro no montante de 5 000,00€ e depois de 764 955,22€, e na rubrica 0701040806, no valor de 5 000,00€ e de 134 992,09€.

⁸² Tais como: a decisão de contratar, de autorização da despesa e de escolha do procedimento; o cabimento orçamental; as peças do procedimento [o caderno de encargos e o convite(s) para apresentação de proposta, no caso de ajuste direto, e ainda o programa de procedimento e o anúncio, tratando-se de concurso público]; a proposta adjudicada; o projeto de decisão de adjudicação; o relatório preliminar; a realização de audiência prévia; o relatório final; a decisão de adjudicação e a respetiva notificação; os documentos de habilitação; a caução; o contrato; e por último, a publicação de ficha no Portal dos Contratos Públicos.

⁸³ Para o efeito vide o Anexo VII que identifica por processo os documentos instrutórios obrigatórios.

⁸⁴ Desenvolvida e comercializada pela empresa *Academia de Informática Brava, Engenharia de Sistemas, Lda.*, disponível em www.acingov.pt.

⁸⁵ A utilização de plataforma eletrónica pelas entidades públicas adjudicantes é obrigatória para os procedimentos concursais, a partir de 1 de novembro de 2009 (cfr. o art.º 1.º do DL n.º 223/2009, de 11 de setembro). Dos 15 procedimentos pré-contratuais analisados na CMRB (vide o Anexo V), apenas três procedimentos (o 7, o 8 e o 9) não foram colocados na plataforma.

⁸⁶ A que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no CCP, e aprovados pelo DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho, nomeadamente, o princípio da disponibilidade, da não discriminação e livre acesso a qualquer utilizador registado, de interoperacionalidade e compatibilidade, da integridade e segurança.

salvaguardando-as e suportando-as documentalmente através de registos sequenciais de todos os atos e formalismos nelas verificados.

Saliente-se, no entanto, que a proposta de preço, unitário e global, apresentada pela única concorrente convidada no âmbito do ajuste direto com vista a aquisição de *Serviços de manutenção para apoio às aplicações SIGMA, utilizadas pelos serviços do Município de Ribeira Brava (POCAL, Património, Recursos Humanos, Aprovisionamento, Atendimento, Obras Particulares e Água)*, a *Academia de Informática Brava, Engenharia de Sistemas, Lda.*, não foi disponibilizada na plataforma eletrónica utilizada pela CMRB⁸⁷, em inobservância das normas que regulam esta matéria, em concreto as constantes do art.º 62.º, n.º 1, do CCP, do DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho, e dos art.ºs 12.º, n.º 2, e 20.º, n.º 4, da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho⁸⁸, e do princípio da transparência, acolhido no n.º 4 do art.º 1.º do CCP, que preside à contratação pública, em especial à contratação eletrónica, e que também transparece do art.º 266.º, n.º 2, da CRP, uma vez que esta formalidade torna-se exigível a partir do momento em que a autarquia recorreu à referida plataforma *in casu*, ficando assim vinculada ao cumprimento das normas legais que a regulam⁸⁹.

Essa inobservância, que é ilegal por violar o acervo de normas que regulam o procedimento administrativo eletrónico adotado e o citado princípio da transparência, determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do art.º 283.º, n.º 2, do CCP, pese embora essa invalidade já se tenha consolidado na ordem jurídica por decurso do prazo de um ano⁹⁰, já que a adjudicação teve lugar a 22 de julho de 2010, mantendo, por isso, incólume o contrato que se lhe seguiu, na decorrência do disposto no n.º 3 do mesmo art.º 283.º.

Contudo, a violação destas normas, em especial da que consagra o princípio da transparência, não assume contornos que reconduzam a ilegalidade em referência a uma conduta suscetível de fazer incorrer as entidades que assumiram, autorizaram e pagaram a despesa pública em análise em responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que tal omissão não se repercutiu na esfera de outros cointeressados, porquanto apenas foi convidada uma entidade a apresentar proposta.

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. e)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Proceder à adequada classificação económica das despesas, de acordo com os códigos que constam do anexo II ao DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.</i>	Acolhida

Por a classificação económica das despesas públicas constituir um dos elementos aferidores do acolhimento da precedente recomendação c), onde ficou expresso que as despesas foram adequadamente classificadas em sintonia com o DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, conclui-se que **a recomendação foi acolhida**.

⁸⁷ Cfr. o ajuste direto n.º 6 do Anexo V.

⁸⁸ Que estabelece os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataforma eletrónica pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, bem como as respetivas regras de funcionamento. Ver, ainda, o DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho, que estabelece os princípios e regras gerais pelas quais se regem as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no CCP, em particular, a disponibilização das peças do procedimento, bem como o envio e receção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções.

⁸⁹ Com efeito, decorre do art.º 115.º, n.º 1, al. g), do CCP, que, no âmbito do ajuste direto, os documentos que constituem as propostas podem ser apresentadas através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos consignados no art.º 62.º do CCP. Quer-se com isto dizer que no procedimento do ajuste direto não é obrigatório o recurso à utilização de PE na fase da formação dos contratos.

⁹⁰ Conforme resulta dos art.ºs 137.º, n.º 2, e 141.º, n.º 1, do CPA, e do art.º 58.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



RECOMENDAÇÃO 1.4.4. f)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Titular por contrato escrito as despesas de valor superior ao fixado pela alínea a) do n.º 1 do art.º 59.º do DL n.º 197/99, sempre que esta formalidade não seja dispensada pela entidade legalmente competente para o efeito, de acordo com o art.º 60.º do mesmo DL n.º 197/99, nem se verifique nenhuma das situações enunciadas nas alíneas b) a d) do n.º 1 e do n.º 2 daquele art.º 59.º, devendo ainda o clausulado dos contratos conter os elementos referenciados pelo art.º 61.º ainda do DL n.º 197/99.</i>	Acolhida

Nos termos do art.º 95.º do CCP, a celebração de contrato escrito é exigível para as aquisições de serviços e bens e também para as empreitadas de obras públicas que envolvam valores acima de, respetivamente, 10 000,00€ e 15 000,00€.

Por essa razão, com exceção da aquisição de um mini autocarro pelo preço de 92 549,76€ (sem IVA)⁹¹, efetuada ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento, a qual, nos termos do art.º 95.º, n.º 1, al. b), do CCP, se encontra isenta deste formalismo⁹², foi celebrado contrato escrito na decorrência dos procedimentos analisados, pelo que se considera **a recomendação acolhida**⁹³.

No entanto, cumpre aqui fazer uma chamada de atenção para o conteúdo dos contratos analisados, os quais, na sua generalidade, e independentemente da natureza (fornecimentos de bens, prestações de serviços ou empreitadas de obras públicas), apresentam a mesma estrutura e nem sempre evidenciam qual o respetivo objeto ou preço.

Exemplo disso é o contrato outorgado a 21 de outubro de 2011, com *Custódio Norberto Gonçalves e Silva*, que tem por objeto o *Fornecimento e montagem de perfis não estruturais*, onde não são identificados nem os serviços a prestar nem os bens (natureza e quantidades) a fornecer⁹⁴, ou o caso do contrato destinado à *Prestação de serviços de uma máquina escavadora de rastos pesados, com balde e martelo de 22 toneladas, na área do concelho de Ribeira Brava*, celebrado a 22 de maio de 2009 com a empresa *Deus & Irmãos - Construção Civil, Lda.*, que não identifica o respetivo preço⁹⁵.

E também o contrato assinado a 12 de dezembro de 2009 com *Manuel Pereira Gonçalves Serrão & Filhos, Lda.*, que contém uma contradição uma vez que define como objeto contratual “*o fornecimento contínuo de combustível, nomeadamente, gasolinhas e gasóleo (...) para a frota de viaturas da Câmara Municipal de Ribeira Brava até atingir o valor total de 101 250,00€ por ano*”, e o preço contratual nos 101 000,00€ (vide as cláusulas 1.ª e 2.ª)⁹⁶.

RECOMENDAÇÃO 1.4.4. g)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou de título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e volume dos trabalhos a realizar, nos termos do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro⁹⁷, e legislação complementar.</i>	Acolhida

⁹¹ Corresponde ao processo aquisitivo n.º 10 identificado no Anexo V.

⁹² Não obstante, foi a respetiva ficha publicada no Portal dos Contratos Públicos, nos termos do art.º 127.º do CCP, a 9 de março de 2009.

⁹³ A existência de contrato escrito já havia sido tida em conta na apreciação do acolhimento da anterior recomendação d), por constituir um dos elementos instrutórios essenciais dos processos de contratação pública analisados.

⁹⁴ Cfr. a prestação de serviços n.º 1 identificada no Anexo V. Para além de, com exceção das aquisições n.ºs 8 e 12, e a n.º 9 que se encontra dispensada de redução de contrato escrito, o objeto dos contratos iniciar-se sempre da mesma forma: “*O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas de cumprimento obrigatório para ambas as partes na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal (...)*”, o que denota alguma falta de atenção aquando da preparação da respetiva minuta e da aprovação da mesma pelos cocontratantes e, posteriormente, das partes outorgantes do contrato.

⁹⁵ Cfr. no citado Anexo V a prestação de serviços n.º 8.

⁹⁶ Cfr. a prestação de serviços n.º 7 que consta do mesmo Anexo V.

⁹⁷ Estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção.

Da consulta dos títulos habilitantes (alvará e título de registo) das entidades adjudicatárias nos processos analisados, verifica-se que estes foram apresentados sempre que exigidos e que se encontravam válidos quer à data da celebração dos contratos, quer no decurso da inerente execução, tal como se evidencia no quadro abaixo, razão pela qual **a recomendação foi acolhida**.

Quadro IV – Apresentação de título habilitante por empresas de construção

DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO OU DA EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA	ADJUDICATÁRIO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E PRAZO	ALVARÁ OU TÍTULO DE REGISTO	
			N.º	VALIDADE
Fornecimento e montagem de perfis não estruturais	<i>Custódio Norberto Gonçalves e Silva</i>	21-10-2011 (365 Dias)	77670	12-08-2013
Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Fuma e Apresentação - Ribeira Brava	PERNETA CONSTRUÇÕES, S.A.	27-04-2011 (180 Dias)	508	31-01-2012
Fornecimento de 3 750 toneladas de betão betuminoso com características de desgaste, e aplicação à medida das necessidades da CMRB	<i>José Avelino Pinto - Construção e Engenharia, S.A.</i>	14-04-2011 (730 Dias)	28565	31-01-2013
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixieira, Serra d'Água	<i>Construções do Campanário, Lda.</i>	18-01-2011 (180 Dias)	60067	31-01-2013
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madáguia		29-12-2010 (90 Dias)		
Conservação e reparação de rede viária e muros de guarda no Caminho da Volta do Meio e Caminho da Corujeira	<i>Nascimento & Nascimento, Lda.</i>	02-08-2011 (250 Dias)	22187	31-01-2013

3.2.5. Realização de pagamentos

Neste âmbito, foi efetuada a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 1.4.5. a)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Na efetivação de pagamentos de montante superior a 4 987,98 euros, verifique a regularidade da situação contributiva dos beneficiários perante as instituições de previdência ou de segurança social, conforme determina o art.º 11.º, n.º 1, do DL n.º 411/91, de 17 de outubro⁹⁸.</i>	Acolhida

Embora o art.º 5.º, n.º 1, al. j), da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro⁹⁹, tenha revogado o DL n.º 411/91, de 17 de outubro, aquela Lei, por força da alteração sofrida pelo art.º 1.º da Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro¹⁰⁰, apenas entrou em vigor a 1 de janeiro de 2011. Por outro lado, o teor do art.º 11.º, n.º 1, do DL n.º 411/91, foi acolhido pelo art.º 198.º da Lei n.º 110/2009, quanto à exigência de as entidades públicas apenas poderem efetivar pagamentos superiores a 5 000,00€ a beneficiários que apresentem a sua situação contributiva regularizada.

Por essa razão, para efeitos de apreciação desta recomendação, analisaram-se os pagamentos relacionados com aquisições de bens e de serviços e empreitadas, acima de 5 000,00€, levando em consideração que, nos anos de 2009 e de 2010, a norma vigente nesta matéria constava do art.º 11.º, n.º 1, do DL n.º 411/91, e em 2011 no art.º 198.º, n.º 1, da Lei 110/2009.

Donde se apurou que, no caso dos contratos que registaram execução financeira, os beneficiários apresentavam, à data dos pagamentos, a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, situação comprovada mediante a apresentação da pertinente declaração ou de autorização para a sua consulta à entidade adjudicante, razão pela qual se considera que **a recomendação foi acolhida**.

⁹⁸ Que aprovou o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, dispondo sobre as respetivas garantias de pagamento e causas de extinção, para além do cumprimento, regularização contributiva, incumprimento e fiscalização.

⁹⁹ Aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

¹⁰⁰ Procedeu à primeira alteração da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, estabelecendo uma nova data para a sua entrada em vigor.



RECOMENDAÇÃO 1.4.5. b)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Atenda ao disposto no art.º 3.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo DL n.º 143/78, de 12 de junho, sem esquecer que, por força da alínea b) do n.º 1 do art.º 5 do mesmo Regulamento, “estão isentos do imposto sobre veículos (...) as autarquias locais e suas federações e uniões”.</i>	Acolhida Parcialmente

Não obstante o DL n.º 143/78, de 12 de junho, ter sido revogado a partir de 1 de janeiro de 2008 pelo art.º 13.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho¹⁰¹, aquele regime de isenção permanece, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, al. a), desta Lei, na redação que lhe foi conferida pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Assim, para a avaliação desta recomendação, solicitou-se a listagem das viaturas afetas ao Município da Ribeira Brava, em 2011, e os respetivos comprovativos da isenção do imposto por veículo, emitido pelas Finanças.

Da análise da listagem facultada, referente a 36 veículos identificados como propriedade da CMRB, contendo a marca, o modelo, e a matrícula e data destes, e das certidões destinadas a demonstrar a isenção do imposto único de circulação, ficou por comprovar¹⁰² a situação de dois veículos da categoria de pesados de passageiros, com a matrícula 71-HI-58 e 89-GQ-51.

Sobre esta questão, a CMRB, através da DGP, esclareceu que por serem “ (...) viaturas de transporte de passageiros, não se enquadram no n.º 1 do artigo 2.º do CIUC” e que, por isso, “o imposto único de circulação não incide sobre este tipo de veículos”¹⁰³.

A Autarquia, todavia, não remeteu a certidão comprovativa da sua isenção, tal como permite o art.º 16.º, n.º 5, do CIUC, a obter junto de qualquer serviço de finanças, ou via *internet*, donde se considera que **a recomendação foi parcialmente acolhida**.

RECOMENDAÇÃO 1.4.5. c)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Em pagamentos por conta de trabalhos executados em empreitadas:</i> <ul style="list-style-type: none">• <i>Verifique se os empreiteiros aplicam a taxa de IVA que é devida, observando, para o efeito, o disposto nos n.ºs 1, alínea a), e 3 do art.º 18.º do Código do IVA, e no ponto 3.7 da lista II anexa ao mesmo Código</i>¹⁰⁴.	Acolhida

Nas três empreitadas objeto da ação, identificadas no Anexo V, apurou-se que os trabalhos executados e medidos em auto foram faturados à taxa de IVA aplicável, ou seja, 4%, conforme se retrata no quadro evidenciado no Anexo VIII, o que demonstra o **acolhimento desta recomendação**.

RECOMENDAÇÃO 1.4.5. c)	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Em pagamentos por conta de trabalhos executados em empreitadas:</i> <ul style="list-style-type: none">• <i>Proceda à retenção de 10% em substituição da caução (art.º 112.º, n.º 3, do DL n.º 59/99) e à dedução de 5% para reforço da garantia (art.º 211.º, n.º 1, do DL n.º 59/99) e de 0,5% para a Caixa Geral de Aposentações (art.º 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de dezembro).</i>	Acolhida

No que tange a esta recomendação, apenas na empreitada de *Recuperação do Caminho Agrícola da Ameixieira, Serra d'Água*, e por força do preço contratual (218 651,29€), foi exigida uma caução de

¹⁰¹ Diploma que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação (CIUC).

¹⁰² Ainda que tenha sido solicitada à CMRB, através de correio eletrónico, a 23 de fevereiro de 2012 (cfr. o ponto 2.2. do PT1).

¹⁰³ A 1 de março de 2012, via correio eletrónico.

¹⁰⁴ Corresponde ao ponto 2.19 da *Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida*, anexa ao referido Código, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

5%¹⁰⁵, em obediência ao n.º 1 do art.º 89.º do CCP, tendo-se igualmente deduzido às importâncias pagas ao empreiteiro o valor correspondente a 5% destinado ao reforço da caução, conforme manda o n.º 1 do art.º 353.º do mesmo Código.

Já no caso das restantes duas empreitadas, a de *Recuperação do Caminho Agrícola da Madágua* e a de *Conservação e reparação de rede viária e muros de guarda no Caminho da Volta do Meio e Caminho da Corujeira*, adjudicadas pelo valor de, respetivamente, 138 618,65€ e 169 188,92€, não foi exigida caução, em harmonia com o n.º 2 do art.º 88.º do CCP¹⁰⁶. E em sintonia com o art.º 88.º, n.º 3, do CCP, e tal como previsto nas cláusulas 26.^{as} dos respetivos caderno de encargos, foi feita a retenção de 10% do valor dos pagamentos efetuados, e emitidas as guias correspondentes.

Por último, no que concerne à dedução de 5% para reforço da garantia exigida pelo art.º 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de dezembro, a mesma não ocorreu porquanto esta norma foi expressamente revogada pelo art.º 14.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, deixando de ser obrigatório a partir de 31 de julho de 2008 (data da entrada em vigor do CCP).

Pelo que se considera que esta foi **recomendação acolhida**.

RECOMENDAÇÃO 1.4.5. c)	GRAU DE ACATAMENTO
<p><i>Em pagamentos por conta de trabalhos executados em empreitadas:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Nos pagamentos efetuados em que não houve a dedução obrigatória de 0,5 por cento a favor da Caixa Geral de Aposentações, providencie no sentido de que sejam entregues os montantes em falta, a fim de cumprir o preceituado no art.º 138.º do citado DL n.º 498/72.</i> 	Sem avaliação

Como foi referido anteriormente, por o art.º 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de dezembro, ter sido revogado pelo art.º 14.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a 31 de julho de 2008, esta **recomendação fica sem avaliação**.

RECOMENDAÇÃO 1.4.5. d)	GRAU DE ACATAMENTO
<p><i>Contabilize os encargos assumidos e não pagos, ou que envolvam pagamentos em mais do que um exercício económico, no mapa relativo à contratação administrativa, conforme prevê o ponto 8.3.3 do POCAL.</i></p>	Acolhida Parcialmente

A recomendação em apreço foi proferida num contexto em que se detetou que três empreitadas de obras públicas analisadas no âmbito da auditoria realizada em 2006, que apresentavam execução financeira nesse ano, não constavam do mapa da contratação pública que contém a situação dos contratos celebrados pelos municípios e a respetiva situação reportada a 31 de dezembro de 2005, em sintonia com o disposto no citado ponto 8.3.3 do POCAL.

Para efeitos de avaliação do acolhimento desta recomendação, selecionaram-se os contratos celebrados pela CMRB que apresentassem uma execução financeira plurianual, tendo a escolha recaído nos dois contratos identificados no quadro V:

¹⁰⁵ Corresponde à garantia n.º GAR/10306174, no valor de 10 932,56€, a favor do *Banco BPI, SA*, à data de 13 de dezembro de 2010. Anote-se que o adjudicatário tendo sido notificado a 22 de novembro de 2010 para prestar a referida caução, nos termos do art.º 90.º, n.º 1, do CCP, não cumpriu o prazo de 10 dias para o fazer.

¹⁰⁶ Que dispensa a exigência de caução quando o preço contratual seja inferior a 200 000,00€.



Quadro V – Contratos de aquisições de bens e serviços com execução plurianual

DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	ADJUDICATÁRIO	CONTRATO	
		DATA DE CELEBRAÇÃO E PRAZO	VALOR (SEM IVA)
Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva e montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município	Manuel Pereira Gonçalves Serrão & Filhos, Lda.	10-12-2009 3 anos	101 000,00€
Prestação de serviços de uma máquina escavadora de rastros pesados, com balde e martelo de 22 toneladas, na área do concelho de Ribeira Brava	Deus & Irmãos - Construção Civil, Lda.	22-05-2009 2 anos	101 250,00€

Ora, tais contratos, ambos celebrados em 2009, um a 10 de dezembro e outro a 22 de maio, com um prazo de vigência de 3¹⁰⁷ e de 2 anos¹⁰⁸, respetivamente, e com execução financeira plurianual iniciada em 2009, deveriam constar do mapa da contratação administrativa do Município, quer de 2009, quer de 2010, em obediência ao preceituado no ponto 8.3.3 do POCAL¹⁰⁹, o que não aconteceu.

Por esse motivo, no relato, considerou-se que a recomendação não havia sido acolhida. Contudo, no contraditório, o PCM defendeu que o Município procurou registar no referido mapa, “ (...) até à presente data (...), somente os contratos relativos a empreitadas de obras públicas (...) e os contratos celebrados com os fornecedores de bens e serviços não eram registados nesse mapa, não por má-fé, mas sim por lapso (...) ”, e que por isso, “ (...) irá proceder de imediato à correção deste descuido (...) acatando assim com a recomendação formulada no Relatório n.º 18/2006-FC/SRMTC, de 18 de dezembro ”.

Compulsada a documentação de suporte confirmou-se que dos mapas da contratação pública de 2009 e 2010, constavam diversos contratos de empreitada. Tal facto levou a que se considerasse que **a recomendação foi acolhida parcialmente**.

3.2.6. Transferências para o CDRB

Neste âmbito, foi feita a seguinte recomendação no Relatório¹¹⁰:

RECOMENDAÇÃO 1.4.6.	GRAU DE ACATAMENTO
<i>Na execução do protocolo celebrado com o CDRB deve ser exigida documentação comprovativa da aplicação das verbas nas finalidades para as quais foram concedidas, nos precisos termos constantes do mesmo protocolo.</i>	Não Acolhida

Com vista a avaliação desta recomendação foi selecionado o apoio atribuído pela CMRB ao Clube Desportivo da Ribeira Brava (CDRB), em 2010¹¹¹, no valor de 208 174,27€, aprovado por deliberação camarária de 14 de janeiro desse ano, e consubstanciado nos dois protocolos seguintes, celebrados a 20 de janeiro de 2010, e em vigor durante esse ano¹¹²:

¹⁰⁷ Em que o fornecimento de combustível seria efetuado pelo prazo de 1 ano, a contar da data da notificação da adjudicação (esta de 12 de novembro de 2009 – cfr. comunicação da CMRB ao adjudicatário com a ref.ª 2868/Proc.º P), e renovável por iguais períodos de 1 ano, até ao limite de 3 anos.

¹⁰⁸ E a prestação de serviços pela máquina escavadora seria feita por “prazo não superior a 24 meses”.

¹⁰⁹ Segundo o qual o referido mapa deverá refletir a situação dos contratos celebrados pela autarquia com fornecedores e empreiteiros, nesse ano ou em anos anteriores, e que foram objeto de execução orçamental, devendo indicar para além dos elementos caracterizadores do mesmo (objeto, data de celebração, valor, modalidade de adjudicação e adjudicatário), o visto do TC, a data do 1.º pagamento, os pagamentos ocorridos na gerência e os acumulados.

¹¹⁰ Teve na sua origem as situações detetadas no ponto 1.4.6. do Relatório.

¹¹¹ Cfr. o critério de seleção dos apoios financeiros concedidos pela CMRB a instituições desportivas que consta da Informação n.º 14/2012-UAT I, aprovada pelo Senhor Juiz Conselheiro a 8 de fevereiro (cfr. a Pasta do Processo, págs. 69 a 73).

¹¹² A análise dos protocolos teve por objetivo verificar o fundamento legal para a atribuição das referidas verbas; a existência de deliberação do órgão executivo; os mecanismos de controlo e de acompanhamento instituídos com vista a garantir a

Quadro VI – Protocolos celebrados entre a CMRB e o CDRB, em 2010, analisados

CARACTERIZAÇÃO	PROTOCOLO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO NO SETOR FEDERADO	PROTOCOLO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO NO SETOR FEDERADO E NO SETOR DA FORMAÇÃO DESPORTIVA
Objeto:	O "Desenvolvimento desportivo no sector federado através da cooperação na promoção da prática desportiva do futebol sénior de dimensão nacional".	O "Desenvolvimento desportivo no sector federado através da cooperação na promoção da prática desportiva do futebol sénior de dimensão nacional" e o "Desenvolvimento desportivo na formação desportiva na modalidade de Futsal".
Subvenção financeira:	Anual, de 156 085,32€, a ser atribuída em prestações mensais de 13 007,11€. Possibilidade de adiantamento das prestações.	Anual, de 52 088,95€, assim distribuída: <ul style="list-style-type: none"> ▪ 39 504,79€, na vertente formativa, a ser atribuída em prestações mensais de 3.292,07€; ▪ 6 584,16€, para custear as despesas de combustível das viaturas do Clube, ser atribuída em prestações mensais de 548,68€¹¹³; ▪ 6 000,00€ (anual), para aquisição de equipamento desportivo. Possibilidade de adiantamento das prestações.
Outras formas de apoio:	Disponibilização de viaturas de transporte de passageiros para os atletas, para treinos e competição.	Disponibilização de viaturas de transporte de passageiros para os atletas, para treinos e competição.
Obrigação do Clube:	Apresentar à CMRB: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Plano de atividades para 2010; ▪ Relatório global das atividades realizadas e Relatório anual comprovativo da boa aplicação das verbas atribuídas, até ao final de 2011. 	Apresentar à CMRB: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Proposta anual das atividades de promoção da prática desportiva; ▪ Plano de atividades para 2010; ▪ Relatório global das atividades realizadas e Relatório anual comprovativo da boa aplicação das verbas atribuídas, até ao final de 2011.
Prazo e produção de efeitos:	1 Ano, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2010.	1 Ano, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

Aqueles dois protocolos impunham ao Clube a obrigação de apresentar o plano de atividades para 2010 e, até ao final de 2011, um relatório das atividades realizadas e “ (...) um relatório anual comprovativo da boa aplicação das verbas atribuídas (...) ”.

Apurou-se, contudo, que o CDRB apenas fez chegar à edilidade o relatório de atividades e de contas, ambos de 2010, os quais, porém, não fazem qualquer alusão aos montantes despendidos com as atividades desenvolvidas, em particular na vertente formativa, no equipamento desportivo adquirido ou no combustível para abastecimento das suas viaturas.

Isto para além de o plano de atividades para 2010 ou a proposta anual das atividades de promoção da prática desportiva não constarem dos documentos facultados.

Noutra perspetiva, nas ordens de pagamento das transferências feitas a favor do CDRB constam somente os recibos emitidos por este beneficiário a comprovar as quantias recebidas.

A atribuição de comparticipações financeiras públicas ao associativismo desportivo na RAM encontra-se regulamentada pelo DLR n.º 12/2005/M, de 26 de julho¹¹⁴, o qual exige, nos art.ºs 2.º, n.º 2, e 9.º, n.º 4, que os apoios a conceder sejam suportados pela apresentação de um programa de desenvolvimento desportivo por parte da entidade beneficiária a publicar no JORAM. Duas exigências legais que a CMRB não cumpriu, tendo confirmado¹¹⁵, através da DGP, que “(...) nunca solicitou à entidade em causa qualquer programa ou plano de desenvolvimento desportivo” e que o referido apoio foi tornado público através de edital, a 16 de janeiro de 2010.

sua correta aplicação; se a entidade beneficiária elaborou relatórios de atividades e de prestação de contas pelas verbas despendidas; se os apoios eram publicitados; e se existem evidências de se ter procedido à correta aplicação dos apoios aos fins a que se destinaram.

¹¹³ Sublinhe-se que, por força da cláusula 4.º de ambos os protocolos esteja contemplada ainda outra forma de apoio a da disponibilização de viaturas para o transporte de atletas para treinos e competições, suportando os respetivos encargos.

¹¹⁴ Alterado pelo DLR n.º 4/2007/M, de 18 de dezembro, e pelo DLR n.º 29/2008/M, de 12 de agosto.

¹¹⁵ Via correio eletrónico, a 1 de março de 2012.



Destarte, foi solicitado o relatório das atividades realizadas pelo Clube, a fim de aferir qual a utilização dada ao apoio em apreço, devidamente acompanhado do respetivo suporte documental (faturas, recibos ou outro), bem como questionada se foram efetuadas eventuais ações de controlo ou de acompanhamento pela CMRB com vista a garantir a boa aplicação do mesmo apoio. E também se constatou que tal não aconteceu, tendo a DGP elucidado que¹¹⁶ “ (...) o Município até à data pedia somente o relatório de atividades e nunca era pedido a justificação da utilização dada do referido subsídio”, e que “ (...) o Município até à data nunca acompanhou a execução do subsídio atribuído ao Clube Desportivo nem a qualquer outra entidade”.

Persistem assim, as situações que já haviam sido objeto de reparo no *Relatório*, porquanto o Município não realizou quaisquer diligências com vista à sua correção. Concretizando:

- Falta de publicação dos apoios concedidos na 2.ª série do JORAM, conforme exige o art.º 9.º, n.º 4, do DLR n.º 12/2005/M;
- Falta de apresentação de um programa de desenvolvimento desportivo por parte da entidade beneficiária do apoio público, bem como de um relatório anual contendo a descrição da aplicação das verbas recebidas;
- Inexistência de mecanismos de controlo e de acompanhamento dos apoios concedidos neste âmbito;
- Ausência de regulamentação da atribuição de apoios às várias coletividades do concelho, desportivas ou outras, isto é, os apoios são concedidos sem a prévia existência de critérios para o efeito¹¹⁷.

Tais omissões levam a que se conclua que a **recomendação não foi acolhida**, continuando a CMRB a não cuidar do acompanhamento da aplicação das verbas consignadas nos protocolos celebrados a evidenciar através, nomeadamente, de mapas financeiros, relatórios, ou qualquer outro documento demonstrativo da utilização dos recursos transferidos.

Confrontado com esta situação, o PCM, no exercício do contraditório, limitou-se a arguir que “*O Município irá a curto prazo proceder à elaboração de um projeto de regulamento, com o objetivo de criar um modelo criterioso a fim de garantir a equidade e controlo na atribuição de apoios a entidades de cariz cultural, social, recreativo e desportivo*”, o qual “ (...) irá ter em conta os princípios da legalidade, da transparência e da prossecução do interesse público”, a “ (...) fixação de critérios de seleção das ações ou projetos a apoiar (...) ” e “ (...) métodos de avaliação dos apoios concedidos, bem como dos direitos e obrigações das partes ”.

Ainda assim, no seguimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, de 13 de setembro de 2012¹¹⁸, insistiu-se junto da CMRB com vista ser disponibilizada a documentação comprovativa do destino dado aos fundos públicos em questão¹¹⁹. Em resposta, o Presidente da Câmara¹²⁰ reiterou a posição de que a “ (...) edilidade nunca solicitou ao Clube Desportivo ou a qualquer outra entidade do Concelho, com quem celebra protocolos, qualquer relatório da boa aplicação das verbas atribuídas, solicita somente o relatório de atividades realizadas e o relatório e contas” e que “ (...) confia plenamente nos responsáveis por estas entidades, porque as mesmas apresentam, cada uma nas suas áreas de intervenção, um notável trabalho em prol deste Concelho tendo um papel fulcral no desenvolvimento social, económico, desportivo e cultural (...) ”.

¹¹⁶ Também a 1 de março de 2012, através de correio eletrónico.

¹¹⁷ Neste âmbito registre-se que a CMRB, no ano de 2010, transferiu a importância de 662 591,64€ a diversas coletividades do concelho, dos quais 349 330,60€ (50,3%) tiveram por destino entidades desportivas (por conta da rubrica de classificação económica 04.07.01 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos).

¹¹⁸ Proferido na sequência do despacho do Procurador-Geral Adjunto, de 10 de setembro de 2012, a fls. 185-186, do processo de auditoria.

¹¹⁹ Mediante o ofício n.º 1664 da SRMTC, dirigido ao Presidente da Câmara, na mesma data.

¹²⁰ Através do ofício n.º 1527-CMRB/P, de 25 de setembro de 2012, que se fez acompanhar de um CD.

As referidas declarações, porém, foram acompanhadas de um CD que contém diversos documentos comprovativos das despesas realizadas pelo CDRB e que evidenciam a utilização de um montante superior ao dos dois protocolos em questão em despesas de funcionamento passíveis de serem inseridas nos respetivos âmbitos. Anexa ainda um pedido do Clube dirigido ao PCM, a 29 de janeiro de 2010, e deferido a 2 de fevereiro seguinte, para que autorizasse “ (...) que as verbas previstas nos protocolos assinados (...) ” fossem “ (...) também destinadas a cobrir alguns dos custos ” do Clube, nomeadamente “ (...) com o pessoal afeto ao quadro (...), com a conservação e reparação, com o policiamento dos jogos, com seguros (...) ”¹²¹.

Descortinado o fim que o CDRB deu aos montantes transferidos pela Autarquia da Ribeira Brava ao abrigo dos dois protocolos de 2010, subsiste o entendimento de que a recomendação formulada já há mais de 5 anos não foi acolhida, o que configura uma situação passível de fazer recair responsabilidade financeira sancionatória sobre o vereador Rui Ramos Gouveia, consignada no art.º 65.º, n.º 1, al. j), e sancionada nos termos do n.º 2, da LOPTC, que tem a seu cargo o pelouro do Desporto¹²², e por força do n.º 1 do art.º 61.º da mesma Lei.

3.2.7. Apreciação geral

Não obstante as alterações supervenientes, quer da estrutura orgânica da CMRB quer do quadro legal e regulamentar aplicável às áreas de atividade auditadas, as conclusões da auditoria permitem adiantar o seguinte grau de acatamento das 20 recomendações formuladas pelo Tribunal no *Relatório*:

Quadro VII – Grau de acatamento das recomendações

ÁREAS	TOTAL DE RECOMENDAÇÕES (1)=(2)+(3)	SEM AVALIAÇÃO (2)	RECOMENDAÇÕES AVALIADAS (3)=(4)+(5)+(6)	ACOLHIDAS (4)	ACOLHIDAS PARCIALMENTE (5)	NÃO ACOLHIDAS (6)
Controlo interno administrativo	1		1			1
Atos de delegação e subdelegação de competências	1		1		1	
Atos e contratos de pessoal	4	2	2	1	1	
Contratação pública	7		7	5	2	
Realização de pagamentos	6	1	5	3	2	
Transferências para o CDRB	1		1			1
TOTAL	20	3	17	9	6	2
Grau de acatamento			100,0%	52,9%	35,3%	11,8%

Assim, de um total de 20 recomendações, só 17 foram avaliadas, em virtude das alterações legislativas entretanto operadas, verificando-se que, dessas, 9 (52,9%) foram acolhidas, 6 (35,3%) foram acolhidas parcialmente e 2 (11,8%) não foram acolhidas.

3.3. Outras situações analisadas

3.3.1. A aplicação pela CMRB das medidas impostas pelo PAEF

O ponto 2. do Plano Global de Auditoria determinou que fosse verificada a implementação pela CMRB das medidas impostas pelo Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), no que

¹²¹ Vide a Informação n.º 97/2012-UAT I, de 4 de outubro, onde é efetuada uma análise mais desenvolvida aos elementos ora remetidos (cfr. a Pasta do Processo, págs. 197 a 201).

¹²² Atribuído pelo despacho do PCM de 9 de novembro de 2009, e mantido pelo despacho de 2 de março de 2011.



diz respeito à reorganização dos serviços e à contenção de despesas nas áreas de pessoal e da contratação pública¹²³.

Nessa sequência, analisaram-se as seguintes medidas de contenção de despesas:

- ◆ O art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho¹²⁴, relativo ao controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas, e que aplica o disposto no art.º 9.º aos órgãos e serviços da administração autárquica, em especial o seu n.º 1, que veda “*Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de fevereiro, (...)*” de “*(...) proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída*”, norma que foi observada pela CMRB.
- ◆ O art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2011, e que impôs, com efeitos a 1 de janeiro de 2011, a redução das remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9 do mesmo art.º 19.º, de valor superior a 1 500,00€, quer estivessem em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela¹²⁵, o que também foi seguido pela Autarquia.
- ◆ O art.º 24.º do mesmo ordenamento, que impede a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do art.º 19.º¹²⁶, o que foi de igual modo cumprido pela CMRB no ano em questão.
- ◆ E, finalmente, o art.º 1.º da Lei n.º 49/2011, de 7 de setembro, que aditou o art.º 99.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares¹²⁷, e que impôs a aplicação de uma sobretaxa extraordinária de IRS sobre o Subsídio de Natal¹²⁸, tendo-se verificado que a Autarquia procedeu à sua correta retenção.

¹²³ O PAEF implicou a satisfação de ações prévias por parte das autoridades portuguesas e traduz-se num conjunto de medidas e iniciativas legislativas, incluindo de natureza estrutural, relacionadas com as finanças públicas, a estabilidade financeira e a competitividade, a introduzir durante um período de 3 anos.

Em 5 de maio de 2011, o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) acolheu favoravelmente o programa de ajustamento económico e financeiro acordado pelo governo português no seguimento da conclusão com êxito das negociações com a Comissão Europeia, em colaboração com o BCE, e com o Fundo Monetário Internacional.

¹²⁴ Diploma que aprovou um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visavam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

¹²⁵ A redução seria aplicada da seguinte forma: 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a 1 500,00 € e inferiores a 2 000,00 €, 3,5 % sobre o valor de 2 000,00 €, acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que excedesse os 2 000,00 €, perfazendo uma taxa global que variava entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a 2 000,00 €, até 4 165,00 €, e 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a 4 165,00 €. Todavia, nos casos em que da aplicação do disposto no referido artigo resultasse uma remuneração total ilíquida inferior a 1 500,00 €, aplicar-se-ia apenas a redução necessária a assegurar a percepção deste valor.

¹²⁶ “ (...) designadamente os resultantes dos seguintes atos: a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos; b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim; c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão; d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo -se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade”.

¹²⁷ Aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

¹²⁸ Retenção a incidir na importância correspondente a 50 % da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º (sobre os rendimentos de trabalho dependente e de pensões), e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas

3.3.2. Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária

Conforme indicado na Informação onde foram definidos os critérios da amostra¹²⁹, foram também analisados os seguintes atos e contratos, nos quais se registaram as irregularidades expostas no presente ponto e no ponto 3.3.3.:

Quadro VIII – Outros atos e contratos analisados

TIPOLOGIA		CARREIRA/CATEGORIA	N.º DE TRABALHADORES	OBSERVAÇÕES
1	Alterações de posição remuneratória	Técnico Superior -----	1	A)
		Técnico de Informática-----	1	
		Encarregado Operacional-----	1	
		Assistente Operacional-----	63	
2	Nomeação	Coordenadores funcionais-----	3	B)
3	Contratação de pessoal	Técnico Superior — Engenheiro do ambiente -----	1	Nada a observar

O PCM, por despachos de 14 de dezembro de 2009 e 12 de julho de 2010, determinou que se procedesse à alteração do posicionamento remuneratório de vários trabalhadores da CMRB, com efeitos a 1 de janeiro de 2009 e 1 de janeiro de 2010, respetivamente, opção que foi tomada ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art.º 47.º¹³⁰ da LVCR, em concreto por entender que esses trabalhadores preenchiam os universos delimitados no art.º 46.º também da LVCR, que define as condições para que se opere a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária (e não por uma alteração obrigatória decorrente dos critérios definidos no n.º 6 do mesmo art.º 47.º¹³¹).

Ou seja, foi entendido que aqueles trabalhadores haviam obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontravam, “Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”.

Verifica-se, contudo, que o recurso ao n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, para efeitos de alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária, esbarra no imperativo estabelecido por este diploma, que obriga à existência efetiva de avaliações de desempenho, nos termos traçados pelas três alíneas do mencionado art.º 47.º, o que claramente não se verificou com estes trabalhadores pela simples razão de que entre 2004 e 2009 a Autarquia não procedeu às respetivas avaliações de desempenho.

Situação que não pode ser ultrapassada com a atribuição, pelo PCM, “ (...) de um ponto em cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 não avaliado, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho – SIADAP”, conforme despacho proferido

legais de saúde (ADSE, CGA e Segurança Social), exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (485,00 €, valor definido pelo DL n.º 143/2010, de 31 de dezembro).

¹²⁹ Vide o n.º 2, A., da Informação n.º 14/2012 – UAT I, de 3 de fevereiro.

¹³⁰ Que estatui o seguinte: “Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram: a) Duas menções máximas, consecutivas; b) Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou c) Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”.

¹³¹ Que determina que “Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos: a) Três pontos por cada menção máxima; b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima; c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo; d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”



a 19 de novembro de 2009, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR¹³² e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro¹³³.

Isto porquanto, conforme advoga a Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)¹³⁴, “A alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária depende, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de Fevereiro, da posse, por parte do trabalhador, dos conjuntos de menções qualitativas de avaliação aí previstos (2 menções máximas, 3 menções imediatamente inferiores às máximas ou 5 menções imediatamente inferiores a estas últimas). Não resultando da atribuição dum ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de Fevereiro, o reconhecimento, ou a presunção legal, da posse de qualquer avaliação por parte dos trabalhadores, estes mantêm a sua situação de não avaliação e, não sendo detentores de menções de avaliação, não reúnem os requisitos legalmente exigidos para alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária”.

Entendimento que a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) comunga, e que foi homologado por despacho, de 15 de junho de 2010, do Secretário de Estado da Administração Local, e ao qual o PCM, embora a ele tivesse tido acesso, em 14 de julho de 2010, através de ofício subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local nestes termos, “Para conhecimento de V. Ex.ª e devidos efeitos, junto se envia fotocópia do ofício n.º 1521, de 15 de Junho último, da Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local, com as soluções interpretativas homologadas por este membro do Governo sobre a matéria acima epigrafada (Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária) apreciada e discutida em reunião de coordenação jurídica de 09 de Março de 2010”, não desencadeou qualquer iniciativa a fim de retificar a irregularidade praticada.

E isto porque, conforme foi refutado no contraditório, “*[e]sse entendimento não foi partilhado pelo senhor Presidente da Câmara nem pelos serviços da Autarquia, pois a solução interpretativa homologada pelo senhor Secretário de Estado da Administração Local não iria de encontro com os princípios da igualdade e do mérito (...) pelo que não pode haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes*”, o que não se compreende pois não se pode considerar como “*irrelevante*” o estatuído na lei, para mais quando o imperativo legal em apreço foi posteriormente clarificado pela DGAEP e pela DGAL, homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local e subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local, pelo que, também por isso, compelia ao seu acatamento, nesses termos, pelo PCM enquanto destinatário direto dessa orientação¹³⁵.

O PCM busca reforçar a sua posição arguindo que não consta “*(...) expressamente do artigo 47.º ou de qualquer outra norma da Lei n.º 12-A/2008 que os trabalhadores a quem seja atribuído um ponto*”

¹³² Que preceitua que o “O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado”.

¹³³ Diploma que adapta à Administração Local a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), e que neste artigo refere que “Aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano”.

¹³⁴ Vide as *FAQ's - Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações - I - Alteração de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho*, n.º 8-A, constante do respetivo site (cfr. Separador n.º 5, Vol. IV, da pasta da Documentação de Suporte).

¹³⁵ A DGAL é um serviço central do Estado, integrado na Presidência de Conselho de Ministros, responsável pela conceção, execução e coordenação de medidas de apoio à Administração Autárquica e pela cooperação técnica e financeira entre a Administração Central e a Administração Autárquica, e desenvolve, com a finalidade de servir a Administração Local e os cidadãos, projetos legislativos, estudos e pareceres sobre matérias de interesse autárquico. Neste âmbito, foi discutida a 9 de março de 2010, na Reunião de Coordenação Jurídica realizada com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regionais, e onde estiveram presentes os representantes das Regiões Autónomas, da Fundação CEFA (Fundação para os Estudos e Formação Autárquica) e da Inspeção Geral da Administração Local, a solução interpretativa acima propugnada, a qual, não obstante assumida um caráter administrativo como instrução que é, vincula os seus destinatários, neste caso, a Autarquia da Ribeira Brava.

pele seu desempenho ao longo de um determinado ano não podem beneficiar da alteração facultativa de posicionamento remuneratório”.

Essa alegação, porém, não tem assento na lei, porque é o próprio n.º 1 do art.º 47.º da LVCR que, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária claramente remete para três requisitos cumulativos. Em concreto:

- Um universo de trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções;
- Que tenham obtido, **nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram;**
- As menções enunciadas nas suas alíneas a) a c), i.e, ou duas menções máximas, consecutivas, ou três menções imediatamente inferiores às máximas, também consecutivas, ou cinco menções imediatamente inferiores às anteriores, desde que consubstanciem desempenho positivo, ainda consecutivas.

E um desses requisitos, a efetiva avaliação do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra, não se registou nas situações em análise.

Do mesmo modo, não se concorda com a afirmação do PCM de que “ (...) o trabalho não avaliado possui um determinado mérito, que graduou com a atribuição de um ponto”, pois existe com certeza uma diferença entre quem é avaliado qualitativamente com Bom e, por isso, é-lhe conferido 1 ponto e quem, não sendo efetivamente avaliado, também beneficia de 1 ponto.

Assim como não podemos aceitar que não se cumpra o disposto na lei “ (...) a fim de evitar protestos dos trabalhadores, bem como a possível existência de litígios judiciais” e que aqueles “ (...) pudessem responsabilizar a Câmara pela circunstância de não terem podido beneficiar da opção gestionária”, até porque, e ao contrário do que o PCM defende, não é “ (...) um ato devido e imposto por Lei”.

Pelo que se mantém a conclusão de que os pagamentos aos trabalhadores da CMRB efetuados por conta das alterações do posicionamento remuneratório com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2009 e a 1 de janeiro de 2010, não têm suporte legal, ilegalidade que se transmite aos atos de autorização das despesas e do pagamento das remunerações dos funcionários.

Do exposto, resulta que os pagamentos em apreço, calculados até 31/12/2011, num total de 43 637,79€ (cfr. o Anexo IV) se configuram como ilegais, por contrariarem a al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e o art.º 3.º, n.º 1, do CPA, que consagra o princípio da legalidade, e que são geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, por porem em causa normas relativas à assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, e por consubstanciarem pagamentos indevidos, nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC, imputável ao PCM por ter autorizado as presentes alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária, no período em análise.

3.3.3. Nomeação de coordenadores funcionais

Por despachos de 2 de março de 2011 do vereador com a área de Gestão e Planeamento¹³⁶, no uso de competências delegadas pelo PCM, foram nomeados por tempo indeterminado, e com efeitos imediatos, os coordenadores funcionais das Divisões de Urbanismo e Projetos Municipais, de Obras Municipais, Ambiente e Serviços Urbanos¹³⁷ e de Gestão e Planeamento¹³⁸.

¹³⁶ Que revogaram os despachos de 22 de outubro de 2008 e de 9 de novembro de 2009, este último assinado pelo mesmo Vereador.

¹³⁷ Ambas integradas no Departamento de Urbanismo e Obras Municipais (vide os art.ºs 29.º e 35.º, respetivamente, do Regulamento, conjugado com o art.º 28.º, n.º 4).

¹³⁸ Incluída no Departamento de Gestão e Planeamento (vide o art.º 43.º do Regulamento, conjugado com o art.º 42.º, n.º 4).



Ora, de acordo com o art.º 18.º, n.º 2, do Regulamento da Estrutura Orgânica da CMRB, cada Divisão é dirigida por um Chefe de Divisão Municipal¹³⁹, o que nos remete para o Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e regional do Estado e da administração local, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro¹⁴⁰, e adaptado à administração local pelo DL n.º 93/2004, de 20 de abril, e este, por sua vez, adaptado à administração local da RAM pelo DLR n.º 26/2008/M, de 24 de junho.

E o art.º 8.º, n.º 1, do DLR n.º 26/2008/M, na parte que define as regras do recrutamento para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, manda observar a disciplina constante do art.º 20.º, n.ºs 1 e 2, do citado Estatuto^{141 e 142}, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto.

Neste pressuposto, os titulares dos cargos de direção intermédia do 2.º grau deverão ser recrutados, por procedimento concursal, nos termos do art.º 21.º daquele Estatuto, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura (n.º 1), área de recrutamento que é alargada no caso de unidades orgânicas cujas funções sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado nas carreiras técnicas, a pessoal destas carreiras, ainda que não possuidores de licenciatura (n.º 2).

Todavia, as referidas nomeações não tiveram subjacente qualquer procedimento concursal. *A contrario*, a CMRB justificou esta omissão simplesmente invocando este considerando “ (...) *ainda não foi possível proceder ao provimento do lugar de Chefe de Divisão (...) desta Autarquia, nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente*”, o qual se tem mantido em todos os despachos de nomeação para os referidos cargos desde 2008, o que denota que não houve a preocupação de regularizar a situação apurada¹⁴³.

O Município, nas suas alegações, reconhece que “ (...) *a ocupação desses lugares carece de procedimento concursal*”, mas alerta para o facto de não os poder desencadear nesta altura, porque “ (...) *no seu orçamento para o ano de 2012 não previu dotação (...) e tendo em atenção as medidas constantes na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como as regras previstas na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (...), torna-se necessário a adoção de um conjunto de medidas que irão ao encontro da estratégia de correção estrutural do défice e da dívida pública imposta pelo Governo, bem como respeitar o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira*”.

Embora a argumentação introduzida pela CMRB pudesse conduzir a uma menor censura da sua atuação, a realidade é que esta é uma situação que se arrasta há cerca de 4 anos, e considerando que a não realização de um procedimento concursal que conduzisse às nomeações de que se cuida viola o art.º 21.º do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e regional do Estado e da administração local, aplicável *ex vi* do art.º 8.º, n.º 1, do DLR n.º 26/2008/M, encontram-se preenchidos os pressupostos que tipificam uma infração financeira punível com multa no quadro da

¹³⁹ Cargo de direção intermédia de 2.º grau da RAM, constante do art.º 2.º, n.º 1, al. c), do DLR n.º 26/2008/M, de 24 de junho.

¹⁴⁰ Alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

¹⁴¹ Artigo alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e que estabelece, no seu n.º 1, que os titulares dos cargos de direção intermédia de 2.º grau “ (...) *são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo 21.º, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam (...) quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura*”.

¹⁴² O n.º 2 do art.º 8.º do DLR n.º 26/2008/M, possibilita ainda que “ *O recrutamento para os cargos de direção intermédia do 2.º grau dos serviços de apoio instrumental pode ainda ser feito, através de procedimento concursal, de entre chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria*”.

¹⁴³ Para mais, foi possível constatar, pelos recibos de abonos e descontos de 2011 e 2012, que os referidos coordenadores funcionais estão a ser remunerados pela categoria de Chefe de Divisão, embora o valor das remunerações desses dois cargos seja o mesmo.

previsão normativa do art.º 65.º, n.ºs 1, al. l), e 2, da LOPTC, imputável ao vereador com a área de Gestão e Planeamento, Rui Ramos Gouveia.

3.3.4. Inexistência de parecer prévio favorável à celebração de contratos de prestação de serviços em 2010 e em 2011

O art.º 35.º, n.º 4, da LVCR, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril¹⁴⁴, estabeleceu que a “ (...) celebração de contratos de tarefa e de avença depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública”, cujos termos e tramitação seriam regulados por portaria dos mesmos membros do Governo. Por sua vez, o art.º 44.º do DL n.º 72-A/2010, de 18 de Junho¹⁴⁵, veio estender a exigência do mencionado parecer prévio vinculativo à celebração de outros contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR – nos quais se incluem os municípios –, nomeadamente os que tenham por objeto a consultadoria técnica¹⁴⁶, determinando, no n.º 2, que a ausência deste parecer tornaria nulos tais contratos.

No caso das AL, manda o n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 209/2009, de 3 de setembro, que procedeu à adaptação da LVCR aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, que “*Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública*”.

Nos termos do art.º 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho, que define os termos e a tramitação do supradito parecer, e que entrou em vigor a 24 de junho de 2010, o pedido do referido parecer deverá ser instruído com vários elementos: a descrição do objeto do contrato e a demonstração de que não se trata de trabalho subordinado; a declaração de cabimento orçamental; o procedimento legal a adotar para o efeito; e, por último, a declaração de incompatibilidades da contraparte.

Para o ano de 2011, por força do n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro¹⁴⁷, foi mantida a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio, no caso pelo órgão executivo (vide o n.º 4) cujos termos e tramitação encontram-se desta vez regulados na Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, aplicável aos contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica¹⁴⁸, e a produção de efeitos, por via da celebração ou renovação, se processasse a partir de 1 de janeiro de 2011, independentemente da natureza da contraparte.

A acrescer aos elementos que deveriam instruir o pedido de parecer elencados na Portaria n.º 371-A/2010, o n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 4-A/2011 acresce a demonstração da inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir, a fundamentação da escolha do procedimento legal para a formação do contrato e a evidência da aplicação da redução remuneratória prevista no art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sempre que a prestação de serviço tenha idêntico objeto e ou contraparte, a qual, em sintonia com o art.º 69.º, n.º 1, do DL n.º 29-A/2011, de 1 de março¹⁴⁹, em articulação com o art.º 22.º, n.º 1, da citada Lei n.º 55-A/2010, deverá considerar o “*valor total a pagar pelo contrato de aquisição de serviços*”.

¹⁴⁴ Que aprovou o OE para 2010.

¹⁴⁵ Que aprovou as normas de execução do OE para 2010.

¹⁴⁶ Não obstante sejam, ainda, contemplados os contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, e os “*celebrados com pessoa coletiva cuja área de actividade seja o trabalho temporário*” [cfr. o n.º 1, als. a) e c), do art.º 44.º, do mesmo DL n.º 72-A/2010].

¹⁴⁷ Aprovou o OE para 2011.

¹⁴⁸ Considerando ainda os contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.

¹⁴⁹ Que contém as disposições aplicáveis à execução do OE para 2011.



E, tal qual como no regime vigente em 2010, são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados sem o parecer prévio favorável em questão, por força do art.º 22.º, n.º 6, da Lei n.º 55-A/2010.

Não obstante todo o enquadramento anteriormente traçado, apurou-se que, nos anos de 2010 e de 2011, as seguintes prestações de serviços foram contratualizadas sem obtenção do parecer prévio favorável do órgão executivo:

Quadro IX – Contratos de prestação de serviços celebrados em 2010 e em 2011 que não foram precedidos de parecer prévio favorável

OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	ADJUDICATÁRIO	VALOR DA ADJUDICAÇÃO (SEM IVA)	DECISÃO DE CONTRATAR E RESPETIVA DATA	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E PRAZO DE EXECUÇÃO
Serviços de reparação e manutenção de viaturas da limpeza urbana	<i>Emanuel Gouveia Rodrigues - Comércio e Reparação de Automóveis Unipessoal, Lda.</i>	94 985,00€	Vereador Rui Ramos Gouveia (19-07-2011)	11-10-2011 1 Ano, renovável até ao máximo de 3 anos
Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Furna e Apresentação - Ribeira Brava	<i>PERNETA CONSTRUÇÕES, S.A.</i>	83 500,00€	Executivo Municipal (Ata n.º 12/2010, de 24-06-2010) ¹⁵⁰	27-04-2011 180 Dias
Serviços de limpeza e desobstrução de Caminho Municipal, freguesia da Serra de Água, aquando da intempérie de 20 de fevereiro de 2010	<i>MARQUES E CORTES, CONSTRUÇÕES LDA.</i>	77 544,00€	Vereador Rui Ramos Gouveia (29-11-2010)	30-12-2010 19 Dias
Serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal	<i>Laura Cristina Ramos de Sousa</i>	49 253,73€	Executivo Municipal (Ata n.º 19/2010, de 30-09-2010) ¹⁵¹	15-03-2011 3 Anos

Mais se observou que, com exceção dos *Serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal*, as informações internas de abertura dos procedimentos destinados à aquisição dos demais serviços acima identificados, foram sustentadas por um parecer jurídico favorável emitido pelo jurista afeto à CMRB, Paulo Fernandes¹⁵², o que prefigura que o órgão competente para autorizar a abertura daqueles procedimentos não foi corretamente informado.

No contraditório, o PCM, admitiu que os serviços do município não procederam à elaboração dos supraditos pareceres, uma vez que:

“I. Foi do entendimento que o previsto nas disposições legais no n.º 2 e n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, só se aplicava quando fosse regulado, por portaria, os termos e a sua tramitação;

II. Com a publicação da Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, «(...) o Governo adota, para 2011, (...) as normas de regulamentação para a administração central do Estado (...)», ficando por regulamentar os termos e a tramitação a aplicar às Autarquias Locais”.

Pelo que, “ (...) no que se refere ao pedido de parecer prévio e não querendo ferir o disposto nos normativos legais em vigor, o Município irá aplicar com as devidas alterações, à Administração local, os termos e os trâmites previstos na Portaria n.º 9/2012, de 10 de junho”¹⁵³.

¹⁵⁰ Na referida reunião estiveram presentes, José Ismael Fernandes, Presidente, e os vereadores Marcelino Jacinto Faria Pereira, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás.

¹⁵¹ Tomaram parte na deliberação, José Ismael Fernandes, Presidente, e os vereadores Marcelino Jacinto Faria Pereira, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás.

¹⁵² E aqui importa extrair da informação prestada pelo PCM, aquando da notificação pelo TC para informar do acolhimento das recomendações do Relatório n.º 19/2006-FC/SRMTTC, de que “ (...) é da inteira e exclusiva competência do respetivo consultor jurídico assegurar toda a parte jurídica deste Município; até porque é o único jurista afeto ao mesmo (...) ” (cfr. ofício da CMRB, de 27 de agosto de 2007, com a ref.ª 2253 P, subscrito pelo seu Presidente).

¹⁵³ Regulamenta os termos e a tramitação do mesmo parecer prévio aplicável aos contratos de aquisição de serviços para o ano de 2012, e revoga a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro.

As alegações prestadas não são, porém, atendíveis porquanto a norma legal que exige ao órgão executivo camarário a emissão do parecer prévio em causa – o n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 209/2009, na alteração operada pela Lei n.º 3-B/2010 – é bastante clara quando refere que os seus termos e tramitação deverão ser “*regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública*” que, para 2010, foi a Portaria n.º 371-A/2010, em vigor a 23 de junho, e para 2011, a Portaria n.º 4-A/2011, aplicável a partir de 1 de janeiro. Donde que, quando as decisões de contratar e de realização da despesa foram tomadas pelo órgão competente, a 24 de junho, 30 de setembro e 29 de novembro de 2010, e a 19 de julho de 2011, as pertinentes portarias reguladoras já se encontravam a produzir efeitos.

Por fim, a argumentação apresentada entra em contradição ao referir que, afinal, o “*(...) Município irá aplicar com as devidas alterações (...) os termos e os trâmites previstos na Portaria n.º 9/2012 (...)*”, para o corrente ano de 2012.

Motivos que conduzem a que os factos descritos façam incorrer o técnico, Paulo Fernandes, e os membros do executivo camarário que autorizaram aquelas contratações e a realização das inerentes despesas, presentes na reunião camarária n.º 19/2010, de 30 de setembro, designadamente o PCM José Ismael Fernandes, e os vereadores Marcelino Jacinto Faria Pereira, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás, em responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, no quadro da previsão normativa da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, e do n.º 4 do art.º 61.º, aplicável *ex vi* do art.º 67.º, n.º 3, da mesma Lei, por inobservância de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, uma vez que essas autorizações não foram precedidas de parecer prévio favorável do Executivo nos termos e condições a que a lei obrigava, o que, recorde-se, é gerador de nulidade dos contratos assim outorgados.

Já quanto à suscetibilidade de recair, sobre os mesmos intervenientes, responsabilidade financeira reintegratória, a imputar nos termos dos art.ºs 61.º a 64.º da LOPTC, por força da aplicação concatenada do n.º 2 do art.º 4.º da Portaria n.º 371-A/2010, e do n.º 2 do art.º 5.º da Portaria n.º 4-A/2011, que remetem, nesta matéria, para o disposto no art.º 36.º da LVCR, o qual, no seu n.º 3, comanda que: “*Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira dos dirigentes autores da violação referida no n.º 1 pelo Tribunal de Contas, consideram-se os pagamentos despendidos em sua consequência como sendo pagamentos indevidos*”, afigura-se que a mesma deve ser afastada já que não se comprova a existência de dano para a Autarquia na medida em que os serviços em causa foram executados, e a efetivação da responsabilidade financeira em apreço se traduziria num enriquecimento do erário público à custa daqueles intervenientes.

3.3.5. Contratos mistos

Verificou-se que o Município celebrou quatro contratos mistos, que abarcam a componente de prestação de serviços e a de fornecimento de bens, a seguir evidenciados, os quais, porém, porquanto não quantificam o valor de cada uma dessas componentes, nem nenhuma das peças dos procedimentos que os antecederam, não permitem concluir se houve lugar à preterição de parecer prévio favorável à respetiva celebração, ou à renovação dos contratos já existentes, nos termos legais referidos no ponto anterior, uma vez que este apenas é exigível nos casos em que a componente contratual preponderante seja a da aquisição de serviços:



Quadro X – Contratos mistos celebrados pela CMRB (componente de prestação de serviços e de fornecimento)

OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	ADJUDICATÁRIO	VALOR DA ADJUDICAÇÃO (SEM IVA)	DECISÃO DE CONTRATAR E RESPECTIVA DATA	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E PRAZO DE EXECUÇÃO
Fornecimento e montagem de perfis não estruturais	<i>Custódio Norberto Gonçalves e Silva</i>	80 419,58€	Vereador Rui Ramos Gouveia (06-09-2011)	21-10-2011, 1 Ano, renovável até ao máximo de 3 anos
Fornecimento contínuo de 1 350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais	BRITATLÂNTICO - Sociedade de Britas da Madeira, Lda.	93 537,00€	Executivo Municipal (Ata n.º 6/2010, de 31-03-2010) ¹⁵⁴	11-10-2011, 1 Ano
Serviços de manutenção, de bate chapas e de pintura, e aquisição de peças e acessórios para os veículos ligeiros e pesados da Câmara Municipal	<i>Francisco J. M. Fernandes, Unipessoal Limitada</i>	99 250,00€	Vereador Rui Ramos Gouveia (02-07-2010)	19-08-2010, 1 Ano
Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município	<i>Manuel Pereira Gonçalves Serrão & Filhos, Lda.</i>	101 000,00€	Executivo Municipal (Ata n.º 20/2009, de 09-10-2009) ¹⁵⁵	10-12-2009, 1 Ano, renovável até ao máximo de 3 anos

Situação que se verificou ou porque as entidades adjudicatárias no âmbito do *Fornecimento contínuo de 1 350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais* e do *Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município* não apresentaram lista de preços unitários juntamente com a sua proposta, nem essa obrigação constava das peças dos procedimentos respetivos, ou porque nos outros dois procedimentos essa lista não foi apresentada em desconformidade com o exigido nos cadernos de encargos. Em concreto:

- No caso do *Fornecimento e montagem de perfis não estruturais*, a cláusula 5.ª, n.º 1, al. d), do caderno de encargos preceituava que, previamente à celebração do contrato o adjudicatário deveria submeter um orçamento discriminativo dos serviços a executar e dos bens (natureza e quantidades a fornecer) com indicação dos preços individualizados à aprovação prévia¹⁵⁶, obrigação que também constava do caderno de encargos relativo ao *Serviços de reparação e manutenção de viaturas da limpeza urbana*¹⁵⁷, analisado no ponto anterior, e à qual também não foi dado cumprimento pelo adjudicatário.
- No caso da prestação de *Serviços de manutenção, nomeadamente, de bate chapas e pintura, e aquisição de peças e acessórios para os veículos ligeiros e pesados da frota da Câmara Municipal*, a cláusula 15.ª, n.º 1, al. d), do caderno de encargos determinava que na proposta fosse indicado o preço da mão-de-obra/hora (s/IVA) relativo às especialidades de bate chapas, pintura e manutenção.

Ora, nos termos do disposto nos art.ºs 96.º, n.º 1, al. d)¹⁵⁸, e 97.º, n.º 1¹⁵⁹, do CCP, aquando da apresentação de propostas no âmbito de um procedimento pré-contratual, os concorrentes devem fazer juntar

¹⁵⁴ Estiveram presentes na reunião camarária, Marcelino Jacinto Faria Pereira, Vice-Presidente, e os vereadores Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás.

¹⁵⁵ Participaram na referida reunião camarária, José Ismael Fernandes, Presidente, e os vereadores Marcelino Jacinto Faria Pereira, Armando Sousa Gonçalves, Rui Ramos Gouveia e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás (cfr. ata n.º 20/2009).

¹⁵⁶ O qual foi solicitado à CMRB (cfr. ponto 1.1. do PT3, de 9 de março de 2012). Porém, os dois orçamentos enviados (a 23 de março último, através de CD-ROM), um no valor de 12 961,05€, e outro de 10 935,55€, ficam aquém do valor da proposta adjudicada (80 419,58€).

¹⁵⁷ Igualmente solicitado à CMRB (cfr. ponto 2.1. do citado PT3, de 9 de março de 2012), mas que não foi satisfeito, tendo esta no seu lugar remetido outros elementos (cfr. Separador n.º 4, Vol. IV, da pasta da Documentação de Suporte).

¹⁵⁸ Que reza assim: “1 - Faz parte integrante do contrato, quando este for reduzido a escrito, um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade daquele, os seguintes elementos (...) d) O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação”.

¹⁵⁹ Que refere que “Para efeitos do presente Código, entende -se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato”.

uma lista de preços unitários que contemple os valores de todos os serviços e fornecimentos objeto do contrato a celebrar, de molde a permitir determinar o preço contratual a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do referido contrato.

Em última análise, poderíamos concluir que esta atuação permitida pela CMRB (uma vez que, nalgumas situações, não exigiu a apresentação de lista de preços unitários, e noutras, quando as solicitou, não foi consequente quando os concorrentes não as apresentaram), configura uma ilegalidade pois a CMRB não assegurou que as propostas em jogo não contivessem, os preços unitários para os serviços a prestar, os quais devem integrar os respetivos preços contratuais, nos termos do citado art.º 97.º, n.º 1, do CCP, preço este que faz parte do contrato, sob pena de nulidade do mesmo, de acordo com o art.º 96.º, n.º 1, al. d) do mesmo Código.

Era, pois, fundamental, a indicação do preço unitário de todos os serviços abrangidos pelo objeto dos contratos, conforme resultava dos cadernos de encargos analisados, de molde a definir o preço a pagar pela entidade adjudicante, pela execução de todas as prestações que constituem os contratos. Todavia, por outro lado, essa omissão não constitui, necessariamente, a preterição de uma formalidade essencial dos procedimentos pré-contratuais analisados e determinante da exclusão das propostas onde ocorreu tal falta.

Com efeito, o Acórdão do TC n.º 1/2010¹⁶⁰, que embora se debruce sobre o DL n.º 59/99, de 2 de março, parece ter aqui plena aplicação, fixou jurisprudência no sentido de que, no domínio do disposto, conjugadamente, nos art.ºs 73.º, n.º 1, al. b), 92.º, n.º 3, e 94.º, n.º 2, al. b), daquele diploma, a falta de indicação, na lista de preços unitários, de um preço correspondente a um bem ou a uma atividade, deve ser ponderada caso a caso e só constitui a preterição de uma formalidade essencial, determinante da exclusão da respetiva proposta, quando, em função dos fatores do critério de avaliação das propostas, for impeditiva da análise comparativa destas, ou seja, suscetível de se repercutir na boa execução do contrato.

Entendimento que, articulado com a circunstância de apenas ter sido convidada uma entidade a apresentar proposta em todos aqueles procedimentos retira relevância à ilegalidade detetada, pois como já antes se referiu neste documento, uma ilegalidade com estes contornos não é passível de subsumir as entidades que assumiram, autorizaram e pagaram as despesas públicas em apreço em responsabilidade financeira sancionatória, pois tal comportamento não teve efeitos na esfera de outros cointeressados.

3.3.6. Omissão de afixação no órgão ou serviço e de inserção em página eletrónica, por extrato, dos contratos de prestação de serviços celebrados e das respetivas renovações

Por último, uma palavra para referir que o Município não tem dado cumprimento à obrigatoriedade decorrente do art.º 38.º, n.º 1, al. c), da LVCR, de afixar no órgão ou serviço e inserir em página eletrónica, por extrato, os contratos de prestação de serviços celebrados e as respetivas renovações, obrigação que visa proteger o princípio da transparência, um dos que decorre do princípio programático da boa-fé, o qual remete a Administração Pública para um padrão ético de comportamento na sua relação com os cidadãos, agindo de forma correta, leal e sem reservas, e que no que à transparência respeita convoca o direito e o dever de informação, de fundamentação e de participação dos cidadãos.

3.3.7. Acompanhamento da formação e execução de um contrato de prestação de serviços

Na sequência de deliberação do Executivo Municipal, de 30 de setembro de 2010, foi lançado um ajuste direto ao abrigo do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, para a aquisição de *serviços de implementa-*

¹⁶⁰ Publicado no DR, 1.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2010.



ção de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal, e convidada a apresentar proposta Laura Cristina Ramos de Sousa¹⁶¹.

De acordo com o convite enviado a 10 de dezembro de 2010, a interessada tinha o prazo de 3 dias, a contar da data do seu envio, para apresentar uma proposta. Porém, esse termo foi prorrogado para o dia 2 de fevereiro de 2011, depois de notificado à candidata a 28 de janeiro de 2011, isto quando o prazo inicialmente fixado havia terminado a 13 de dezembro de 2010.

A prorrogação registada teve na sua origem o pedido efetuado pela convidada, ao abrigo do art.º 64.º, n.º 3, do CCP, pois esta “ (...) informou que não possuía, até à data limite de apresentação da proposta, qualquer certificado qualificado e que o mesmo tinha iniciado o pedido do Cartão de Cidadão”.

Uma vez que na plataforma eletrónica utilizada pela CMRB não consta qualquer registo atualizado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 16.º do DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho¹⁶², quer do pedido fundamentado para a prorrogação do prazo de apresentação de proposta pela interessada, quer da decisão proferida para a sua prorrogação, foram os mesmos solicitados¹⁶³, tendo o Município facultado unicamente a notificação da decisão de prorrogação do prazo à convidada, de 28 de janeiro de 2011¹⁶⁴.

Donde se retira que, no âmbito deste procedimento não foram disponibilizados na plataforma eletrónica os registos de todas as decisões tomadas e de todas as etapas procedimentais seguidas, contrariamente ao estipulado no art.º 12.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho¹⁶⁵. E mais, afigura-se que não foi também dado acolhimento aos n.ºs 1 e 2 do art.º 107.º do CCP, *ex vi* do art.º 17.º da citada Portaria, e donde sobressai que “A entidade adjudicante deve conservar, pelo prazo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas (...)”, incluindo “(...) todas as notificações e comunicações”.

Importa ainda referir que, conforme comprova o inerente recibo, a proposta de prestação dos serviços em apreço, no valor de 49 253,73€¹⁶⁶, foi submetida na plataforma eletrónica pela concorrente Laura Cristina Ramos de Sousa a 29 de janeiro de 2010, tendo sido adjudicada por deliberação camarária de 10 de fevereiro de 2011¹⁶⁷.

Ou seja, à execução do contrato, assinado a 15 de março de 2011, com o prazo máximo de 1095 dias (3 anos) com produção de efeitos à data da sua celebração, corresponderia o pagamento de uma prestação mensal de 1 368,16€. No entanto, o montante mensal processado ascendeu a 1 373,14€, ou seja, a mais 4,98€, conforme o comprovam as ordens de pagamento e os recibos emitidos pela prestadora¹⁶⁸, divergência sobre a qual os serviços da CMRB, embora com ela confrontados, nada arguíram sobre a mesma¹⁶⁹.

¹⁶¹ Cfr. a informação interna da DAF relativa ao proc.º 021-2010 (respeita à aquisição n.º 11 do Anexo V), cujos procedimentos até à formação do contrato foram lançados na plataforma eletrónica utilizada pela CMRB.

¹⁶² Que determinam que “As plataformas electrónicas mantêm em vigor um sistema que documenta as várias fases do procedimento conduzido por meios electrónicos, permitindo, em cada momento, fornecer informação adequada e fidedigna que se revele necessária”, devendo os documentos que integram o processo do procedimento ser inseridos na plataforma e nela mantidos “(...) no seu formato original, devidamente conservados (...)”.

¹⁶³ Cfr. os pontos 11.2. e 11.3. do PT3, enviado à CMRB, por correio eletrónico, a 9 de março de 2012.

¹⁶⁴ No CD-ROM, remetido no passado dia 23 de março.

¹⁶⁵ Que define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, bem como as respetivas regras de funcionamento.

¹⁶⁶ Atividade que se encontra isenta de IVA, ao abrigo do art.º 53.º do Código do IVA.

¹⁶⁷ Nela tomaram parte, Marcelino Jacinto Faria Pereira, vice-presidente, e os vereadores Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás (cfr. a ata n.º 3/2011).

¹⁶⁸ Cfr. para o efeito, as ordens de pagamento n.ºs 400, 833, 870, 913, 989, 1109, 1328, 1477, 1545, 1666 e 1774, todas de 2011.

¹⁶⁹ Consta do PT3, ponto 11.6., enviado à CMRB a 9 de março de 2012. Não obstante o Município ter remetido, no passado dia 23 de março, alguns elementos solicitados e alusivos a este contrato (em CD-ROM).

Mais se registou que o Município não esclareceu a razão pela qual foram processadas, em 2011, 12 prestações mensais, isto quando os efeitos do contrato se reportam a 15 de março de 2011 (data da sua celebração), o que implicaria apenas o pagamento de 9 prestações¹⁷⁰.

O Presidente da CMRB, no contraditório, alegou que, no que à execução desta prestação de serviços respeita:

- “ (...) não está previsto nem no caderno de encargos nem no próprio contrato celebrado, qualquer periodicidade de pagamento (...)”, mas “(...) somente o prazo máximo para a implementação do objeto do contrato e o respetivo preço (...)”;
- “O Município informou ao adjudicatário (...) que os pagamentos iriam ser efetuados de acordo com os valores apresentados periodicamente pelo mesmo, deduzido das retenções legais e acrescido do IVA (...)”;
- “ (...) só processam os recibos verdes entregues pelo adjudicatário, após comprovada a efetiva prestação do serviço, através da entrega de um relatório que é validado pelo responsável pela área da cultura”.

Não obstante o argumento invocado de que a periodicidade dos pagamentos a efetuar por conta desta prestação de serviços não decorre do caderno de encargos nem do contrato celebrado, mas “*somente o prazo máximo para a implementação do objeto do contrato e o respetivo preço*”, se observarmos o quadro infra que reproduz os “*valores apresentados periodicamente pelo adjudicatário, deduzidos das retenções legais*”, em 2011, indubitavelmente se conclui que correspondem a uma prestação fixa mensal de 1 373,14€¹⁷¹:

Quadro XI – Faturação emitida por conta do contrato de prestação de serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal, celebrado a 15-03-2011

RECIBO VERDE ELETRÓNICO				ORDEM DE PAGAMENTO	
N.º	DATA	VALOR LÍQUIDO	VALOR LÍQUIDO*	N.º	DATA DO PAGAMENTO
1	30-03-2011	2 746,28€	2 155,83€	400	31-03-2011
2	02-06-2011	1 373,14€	1 077,91€	833	08-06-2011
3	13-06-2011	1 373,14€	1 077,91€	870	16-06-2011
4	27-06-2011	1 373,14€	1 077,91€	913	28-06-2011
5	13-07-2011	1 373,14€	1 077,91€	989	15-07-2011
6	01-08-2011	1 373,14€	1 077,91€	1109	04-08-2011
7	25-08-2011	1 373,14€	1 077,91€	1328	30-08-2011
8	21-09-2011	1 373,14€	1 077,91€	1477	27-09-2011
9	12-10-2011	1 373,14€	1 077,91€	1545	19-10-2011
10	08-11-2011	1 373,14€	1 077,91€	1666	21-11-2011
11	07-12-2011	1 373,14€	1 077,91€	1774	23-12-2011

*Sujeito a IRS, à taxa de 21,5%, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, al. b), do respetivo Código.

Donde se reafirma a posição de que, por conta desta prestação de serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal, por cada prestação mensal foi processado e pago a mais o valor de 4,98€, bem como que, se atendermos à sua produção de efeitos, reportada a 15 de março de 2011, data da assinatura do correlativo contrato, o total das prestações processadas e pagas neste ano ascenderam a 12.

Porém, e porquanto não está aqui em causa a inerente contraprestação, isto porque a CMRB remeteu, para além do relatório de atividades desenvolvidas na Biblioteca Municipal, no 4.º trimestre de

¹⁷⁰ Cfr. o ponto 11.7. do mencionado PT3.

¹⁷¹ Ao preço contratual para os três anos, de 49 253,73€, corresponde o valor anual de 16 417,91€ e mensal de 1 368,16€, e não o de 1 373,14€ que foi efetivamente processado e pago.



2011¹⁷², em sintonia com o estabelecido na cláusula 7.ª, n.º 3, do caderno de encargos, o relatório anual das atividades desenvolvidas¹⁷³, só após a conclusão da execução do contratado e da realização de todos os pagamentos que se poderá ajuizar da legalidade desse processamento, no caso de os referidos pagamentos ultrapassarem, de modo injustificado, o valor da adjudicação, cifrado em 49 253,73€.

¹⁷² Fora solicitado aos serviços da CMRB um relatório trimestral de 2011, conforme estabelece a cláusula 7.ª, n.º 3, do caderno de encargos (cfr. ponto 11.8. do PT3, de 9 de março de 2012).

¹⁷³ E apenso ao processo, no qual estão identificadas as iniciativas de caráter cultural, literário, lúdico, informativo e educacional, promovidas ao longo de 2011, concretamente, para além da promoção da leitura, o fomento de atividades diversas tais como conferências, exposições temáticas, peças de teatro, concursos, participação em feiras.



4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - ♦ A Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável máximo pela entidade que tutela as Autarquias Locais da RAM;
 - ♦ Ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, que deverá observar o disposto na alínea q) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;
- c) Determinar a remessa ao Tribunal de Contas:
 - i. No prazo de 6 meses, de cópia:
 - do regulamento de atribuição de apoios pela CMRB a ações e projetos de cariz socioeconómico, cultural, desportivo e religioso, mencionado no ponto 3.2.6. deste relatório;
 - do comprovativo de que os elementos exigidos pela Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro, para efeitos de instrução dos pedidos de renovação em 2012 dos dois contratos de prestação de serviços identificados no Quadro IX, do ponto 3.3.4. deste relatório, foram obtidos.
 - ii. Após o termo do contrato de prestação de serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal, analisado no ponto 3.7.7. deste relatório, de cópia dos elementos que comprovam a efetiva execução e de todos os montantes que foram pagos.
 - iii. No prazo de 12 meses, de informação sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do presente relatório.
- d) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal da Ribeira Brava em 16 471,96 €, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto (cfr. a nota constante do Anexo IX).
- e) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supras mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 24 de outubro de 2012.

O Juiz Conselheiro,

(João Francisco Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

Alberto Miguel Faria Pestana
(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

José Alberto Varela Martins
(José Alberto Varela Martins)



ANEXOS



I – RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 19/2006-FC/SRMTTC, DE 18 DE DEZEMBRO

1.4.1. Controlo interno administrativo:

Na definição das funções de controlo, o município deve atender à identificação das responsabilidades funcionais, aos circuitos obrigatórios dos documentos e às verificações respetivas, bem como observar o princípio da segregação de funções, em sintonia com as orientações contidas no ponto 2.9.5 do POCAL.

1.4.2. Atos de delegação e subdelegação de competências:

Existência de um ato expreso do executivo municipal ou do presidente da câmara a delegar ou a subdelegar competências para autorizar a realização de despesas, emitido de acordo com a disciplina constante dos art.ºs 35.º a 38.º do CPA, do art.º 27.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, e dos art.ºs 65.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, devendo, neste caso, as entidades intervenientes invocar sempre que atuam no uso de poderes delegados ou subdelegados.

1.4.3. Atos e contratos de pessoal:

- a) Na carreira de chefe de repartição, quer no tocante à reestruturação da área administrativa, quer no referente às regras de transição do pessoal nomeado em lugares dessa carreira, respeite o disposto nos DL n.ºs 404-A/89, de 18 de dezembro, e 412-A/89, de 30 de dezembro, assim como no n.º 1 do art.º 21.º do DLR n.º 23/99/M, de 26 de agosto.
- b) Circunscreva a celebração do contrato de trabalho a termo resolutivo às situações tipificadas nas alíneas do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de junho, devendo a concreta necessidade transitória encontrar acolhimento na previsão legal vertida na alínea especificamente invocada, bem como ser respeitada a duração máxima prevista para o contrato a termo (cfr. o n.º 3 do art.º 9.º e o art.º 10.º da Lei n.º 23/2004).
- c) A autorização para acumular funções públicas com o exercício de atividades privadas só deve ser concedida nas condições enunciadas nas alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do citado DL n.º 427/89.
- d) Cumpra a legislação que fixa a incidência do imposto de selo na celebração de contratos de trabalho, e instrua os processos individuais com as guias de pagamento (ou cópias) do referido imposto (cfr. o ponto 8 da Tabela Geral do Imposto do Selo e o art.º 43.º do Código do Imposto do Selo).

1.4.4. Contratação pública:

- a) Prévia existência de um ato, emitido pela entidade competente, a autorizar a despesa e a escolher o procedimento administrativo para a realizar, do qual deve constar a respetiva fundamentação de facto e de direito, com a identificação concreta da necessidade a satisfazer e das normas legais permissivas - ver o art.º 7.º, n.º 1, e o art.º 79.º, n.º 1, ambos do DL n.º 197/99;
- b) Seguir o procedimento legalmente indicado para a seleção da entidade adjudicatária, em função, regra geral, do valor estimado do contrato a celebrar (despesa a contrair), ou atendendo às situações que, independentemente daquele valor, gozam de tratamento específico por parte do legislador – art.ºs 48.º, n.ºs 2 e 3, 122.º, 129.º, 134.º e 136.º, todos do DL n.º 59/99, e os art.ºs 80.º a 86.º do DL n.º 197/99;
- c) Respeitar a fase do cabimento prévio ao autorizar a realização das despesas, tendo em vista verificar se as mesmas dispõem de inscrição e dotação orçamental, estão adequadamente classificadas e obedecem ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, em sintonia com o disposto no ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL;

- d) Cumprir as formalidades legalmente previstas para cada procedimento administrativo, devendo os processos de despesa ser instruídos com a totalidade dos documentos de suporte aos atos e trâmites específicos do procedimento concretamente desencadeado e demais operações conexas com a sua realização;
- e) Proceder à adequada classificação económica das despesas, de acordo com os códigos que constam do anexo II ao DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro;
- f) Titular por contrato escrito as despesas de valor superior ao fixado pela alínea a) do n.º 1 do art.º 59.º do DL n.º 197/99, sempre que esta formalidade não seja dispensada pela entidade legalmente competente para o efeito, de acordo com o art.º 60.º do mesmo DL n.º 197/99, nem se verifique nenhuma das situações enunciadas nas alíneas b) a d) do n.º 1 e do n.º 2 daquele art.º 59.º, devendo ainda o clausulado dos contratos conter os elementos referenciados pelo art.º 61.º ainda do DL n.º 197/99;
- g) Assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou de título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e volume dos trabalhos a realizar, nos termos do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro, e legislação complementar.

1.4.5. Realização de pagamentos:

- a) Na efetivação de pagamentos de montante superior a 4.987,98 euros, verifique a regularidade da situação contributiva dos beneficiários perante as instituições de previdência ou de segurança social, conforme determina o art.º 11.º, n.º 1, do DL n.º 411/91, de 17 de outubro.
- b) Atenda ao disposto no art.º 3.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo DL n.º 143/78, de 12 de junho, sem esquecer que, por força da alínea b) do n.º 1 do art.º 5 do mesmo Regulamento, *“estão isentos do imposto sobre veículos (...) as autarquias locais e suas federações e uniões”*.
- c) Em pagamentos por conta de trabalhos executados em empreitadas:
 - Verifique se os empreiteiros aplicam a taxa de IVA que é devida, observando, para o efeito, o disposto nos n.ºs 1, alínea a), e 3 do art.º 18.º do Código do IVA, e no ponto 3.7 da lista II anexa ao mesmo Código;
 - Proceda à retenção de 10% em substituição da caução (art.º 112.º, n.º 3, do DL n.º 59/99) e à dedução de 5% para reforço da garantia (art.º 211.º, n.º 1, do DL n.º 59/99) e de 0,5% para a Caixa Geral de Aposentações (art.º 138.º do DL n.º 498/72, de 9 de dezembro);
 - Nos pagamentos efetuados em que não houve a dedução obrigatória de 0,5 por cento a favor da Caixa Geral de Aposentações, providencie no sentido de que sejam entregues os montantes em falta, a fim de cumprir o preceituado no art.º 138.º do citado DL n.º 498/72.
- d) Contabilize os encargos assumidos e não pagos, ou que envolvam pagamentos em mais do que um exercício económico, no mapa relativo à contratação administrativa, conforme prevê o ponto 8.3.3. do POCAL.

1.4.6. Transferências para o CDRB:

Na execução do protocolo celebrado com o CDRB deve ser exigida documentação comprovativa da aplicação das verbas nas finalidades para as quais foram concedidas, nos precisos termos constantes do mesmo protocolo.



II – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

ITEM DO RELATO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO)	RESPONSÁVEIS
3.2.1.	Não acolhimento da recomendação formulada ao nível do controlo interno administrativo.	Ponto 2.9.5 do POCAL	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al.s. b) e j)	Presidente da Câmara, José Ismael Fernandes Vereador, Rui Ramos Gouveia
3.2.3. A	Não acolhimento da recomendação que determina que a autorização para acumular funções públicas com o exercício de atividades privadas só deve ser concedida nas condições enunciadas nas al.s do n.º 3 do art.º 32.º do DL n.º 427/89, de 7/12, pois um trabalhador da CMRB exerce funções privadas há cerca de 19 anos sem a pertinente autorização.	Art.ºs 32.º do DL n.º 427/89, de 7/12, 8.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 409/91, de 17/10, 269.º, n.º 5, da CRP, de 27/12, 7.º, n.ºs 1, 3 e 5, do DL n.º 413/93, de 23/12, e 29.º, n.º 3, da LVCR.	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. j)	Vereador José Irineu Andrade Nascimento e Coordenadora Funcional das Divisões de Administração Geral e Recursos Humanos, Financeira e Património, Maria Isabel Silva Andrade Freitas
3.2.6.	Não acolhimento da recomendação que impelia o Município, na execução do protocolo celebrado com o CDRB, a exigir “ (...) documentação comprovativa da aplicação das verbas nas finalidades para as quais foram concedidas, nos precisos termos constantes do mesmo protocolo”.	Art.ºs 2.º, n.º 2, e 9.º, n.º 4, do DLR n.º 12/2005/M, de 26/06	Sancionatória Artigo 65.º, n.º 1, al. j)	Vereador, Rui Ramos Gouveia
3.3.2.	Autorização de alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária sem observância dos pressupostos legais traçados para esse efeito geradora de pagamentos indevidos, entre 2009 e 31/12/2011, no montante de 43 637 79€.	Art.º 47.º, n.º 1, da LVCR e 3.º, n.º 1, do CPA	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. b) Reintegratória, Art.º 59.º, n.ºs 1 e 4	Presidente da Câmara, José Ismael Fernandes
3.3.3.	Nomeação de coordenadores funcionais equiparados a cargos de direção intermédia de 2.º grau sem prévia aprovação em procedimento concursal.	Art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. l)	Vereador, Rui Ramos Gouveia
3.3.4.	Inexistência de parecer prévio favorável à celebração de contratos de prestação de serviços, nos anos de 2010 e 2011.	Art.ºs 22.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, 6.º, n.º 1, do DL n.º 209/2009, de 3/09, na redação saída da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, e 3.º da Portaria n.º 4-A/2011, de 3/01.	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2	Presidente da Câmara, José Ismael Fernandes e os vereadores Marcelino Jacinto Faria Pereira, Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves, Alano Aires Santos Gonçalves, Rui Ramos Gouveia, Rafael João Figueira Sousa e José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás E o técnico superior, José Paulo Rodrigues Fernandes

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria.



III – ATOS E CONTRATOS DE PESSOAL

TIPOLOGIA	CARREIRA/CATEGORIA	N.º DE TRABALHADORES	PRODUÇÃO DE EFEITOS	DESPESA CONTROLADA	
1	Acumulação de funções	Técnico Superior / Coordenador -----	2	N/A	N/A
		Técnico Superior (Jurista)-----	1		
		Técnico de Informática-----	1		
		Assistente Técnico-----	2		
		Assistente Operacional -----	7		
2	Alterações de posição remuneratória	Técnico Superior-----	1	01-01-2009	320 602,87 €
		Técnico de Informática-----	1		
		Encarregado Operacional -----	1		
		Assistente Operacional -----	46	01-01-2010	97 488,31 €
		Assistente Operacional -----	17		
3	Nomeação	Coordenadores funcionais -----	3	02-03-2011	58 041,74 €
4	Contratação de pessoal	Técnico Superior — Engenheiro do ambiente ---	1	01-03-2009	5 494,65 €
TOTAL		83	-	481 627,57 €	

Legenda: N/A - Não aplicável.

Fonte: Listagem apresentada pela CMRB sobre os procedimentos desencadeados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.



IV – PAGAMENTOS INDEVIDOS, ATÉ 31/12/2011, RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS

NOMES		CARREIRA/CATEGORIA	EFEITOS	RETROATIVOS		TOTAL A REPOR
1	Adriano Gomes Andrade	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,68 €	432,46 €
				Subs. F	61,78 €	
2	Agostinho Abreu Rocha	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
3	Ana Gonçalves Ascensão	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,69 €	803,27 €
				Subs F/N	123,58 €	
4	António Faria de Gouveia	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	226,50 €	264,25 €
				Subs F	37,75 €	
5	António Luís Gouveia Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
6	António dos Santos Pereira Gonçalves	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,58 €	803,14 €
				Subs F/N	123,56 €	
7	António Viríssimo Gonçalves Nascimento	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	717,42 €	847,86 €
				Subs F/N	130,44 €	
8	Arlindo Santos Abreu	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
9	Arminda Freitas dos Santos	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	329,46 €	384,37 €
				Subs F	54,91 €	
10	Artur Aguiar Ganilo	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,68 €	432,46 €
				Subs F	61,78 €	
11	Aurélio de Andrade do Nascimento	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,68 €	432,46 €
				Subs F	61,78 €	
12	Bruno da Silva Gomes Mateus	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
13	Carlos Francisco Rodrigues Abreu	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
14	Carlos Jorge Henriques	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	339,68 €	401,44 €
				Subs F/N	61,76 €	
15	Celeste Magna Faria Silva	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,58 €	803,14 €
				Subs F/N	123,56 €	
16	Cesaltino Guilherme Faria	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,68 €	432,46 €
				Subs F	61,78 €	
17	Clementino Sousa Rodrigues	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	604,01 €	713,83 €
				Subs F/N	109,82 €	
18	Domingos Sidónio Gonçalves Nascimento	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
19	Domingos Tomás Corte Faria	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
20	Eduardo Teles	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	309,00 €	360,50 €
				Subs F	51,50 €	
21	Elias Policarpo Oliveira Gonçalves	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	329,46 €	384,37 €
				Subs F	54,91 €	

NOMES		CARREIRA/CATEGORIA	EFEITOS	RETROATIVOS		TOTAL A REPOR
22	Fernando Gonçalves dos Reis	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	453,06 €	528,57 €
				Subs F	75,51 €	
23	Firmo Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,69 €	803,27 €
				Subs F/N	123,58 €	
24	Francisco Faria Abreu	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,69 €	803,27 €
				Subs F/N	123,58 €	
25	Francisco Pestana Abreu Zeferino	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
26	Francisco Pestana Sousa	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
27	Francisco Silvestre Ferreira Maltez	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,69 €	803,27 €
				Subs F/N	123,58 €	
28	Gilberto Ramos Ferreira	Encarregado Operacional	01/01/2009	Vencimento	605,33 €	715,39 €
				Subs F/N	110,06 €	
29	Guilherme Horácio Gonçalves Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
30	Herberto Brazão Figueira da Silva	Técnico de Informática	01/01/2009	Vencimento	754,93 €	960,82 €
				Subs F/N	205,89 €	
31	Isaque Camarata Sá Pereira	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
32	João Américo Reis Pereira	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	792,88 €	937,04 €x
				Subs F/N	144,16 €	
33	João André Teixeira Faria	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	339,68 €	401,44 €
				Subs F/N	61,76 €	
34	João Batista Andrade Câmara	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	415,25 €	490,75 €
				Subs F/N	75,50 €	
35	João Carlos Andrade Ferreira Rodrigues	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
36	João da Silva Pereira	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	453,06 €	528,57 €
				Subs F	75,51 €	
37	João Domingos Abreu Silva	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,69 €	803,27 €
				Subs F/N	123,58 €	
38	João Guilherme Gonçalves Jesus	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	604,01 €	713,83 €
				Subs F/N	109,82 €	
39	João José Figueira Abreu	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
40	João Luís Pereira Araújo	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	339,68 €	401,44 €
				Subs F/N	61,76 €	
41	João Manuel de Abreu Faria Lala	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	339,68 €	401,44 €
				Subs F/N	61,76 €	
42	Joaquim Gonçalves Jesus	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	411,90 €	480,55 €
				Subs F	68,65 €	
43	Jorge Nélio Abreu Silva	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	717,42 €	847,86 €
				Subs F/N	130,44 €	
44	Jorge Paulo Conceição Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	830,61 €	981,63 €
				Subs F/N	151,02 €	
45	José Avelino Silva Nabo	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	830,61 €	981,63 €
				Subs F/N	151,02 €	
46	José Bento dos Santos	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	309,00 €	360,50 €



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		CARREIRA/CATEGORIA	EFEITOS	RETROATIVOS		TOTAL A REPOR
				Subs F	51,50 €	
47	José dos Reis Rodrigues Martins	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
48	José Ilídio Faria Nascimento	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
49	José Paulo Rodrigues Fernandes	Técnico Superior	01/01/2009	Vencimento	1.132,34 €	1 338,22 €
				Subs F/N	205,88 €	
50	José Trindade Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	604,01 €	713,83 €
				Subs F/N	109,82 €	
51	José Williams Faria do Nascimento	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,68 €	432,46 €
				Subs F	61,78 €	
52	Juvenal Fernandes Jardim	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	432,48 €	504,56 €
				Subs F	72,08 €	
53	Luís Faria dos Santos	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	604,01 €	713,83 €
				Subs F/N	109,82 €	
54	Luís Trindade Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	604,01 €	713,83 €
				Subs F/N	109,82 €	
55	Manuel Agostinho Pestana	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,58 €	803,16 €
				Subs F/N	123,58 €	
56	Manuel António Vieira Rodrigues	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	309,00 €	360,50 €
				Subs F	51,50 €	
57	Manuel da Silva Pestana	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	339,68 €	401,44 €
				Subs F/N	61,76 €	
58	Manuel Elias Nascimento Laranjeiras	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	377,52 €	446,16 €
				Subs F/N	68,64 €	
59	Manuel Lourenço Gomes Mateus	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	370,74 €	432,53 €
				Subs F	61,79 €	
60	Maria Clara Fernandes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	717,42 €	847,86 €
				Subs F/N	130,44 €	
61	Maria Vieira Fontes Gouveia	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	566,50 €	669,50 €
				Subs F/N	103,00 €	
62	Moisés da Silva Gomes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
63	Noé Francisco da Silva	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	679,47 €	803,01 €
				Subs F/N	123,54 €	
64	Ricardo Manuel da Silva Gomes	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	415,25 €	490,75 €
				Subs F/N	75,50 €	
65	Tony Álvaro Ferreira Ascensão	Assistente Operacional	01/01/2010	Vencimento	309,00 €	360,50 €
				Subs F	51,50 €	
66	Virgílio Santos Teixeira	Assistente Operacional	01/01/2009	Vencimento	755,15 €	892,45 €
				Subs F/N	137,30 €	
TOTALIS				Vencimento	36 944,35 €	43 637,79 €
				Subs F/N	6 693,44 €	



V - PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1. Aquisições de bens e serviços:

IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO/ SERVIÇO PRESTADO		ADJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	Fornecimento e montagem de perfis não estruturais	<i>Custódio Norberto Gonçalves e Silva</i>	80 419,58€
2	Serviços de reparação e manutenção de viaturas da limpeza urbana	<i>Emanuel Gouveia Rodrigues - Comércio e Reparação de Automóveis Unipessoal, Lda.</i>	94 985,00€
3	Fornecimento contínuo de 1 350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais	<i>BRITATLÂNTICO - Sociedade de Britas da Madeira, Lda.</i>	93 537,00€
4	Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Furna e Apresentação - Ribeira Brava	<i>PERNETA CONSTRUÇÕES, S.A.</i>	83 500,00€
5	Serviços de manutenção, de bate chapas e de pintura, e aquisição de peças e acessórios para os veículos ligeiros e pesados da Câmara Municipal	<i>Francisco J. M. Fernandes, Unipessoal Limitada</i>	99 250,00€
6	Serviços de manutenção para apoio às aplicações SIGMA, utilizadas pelos serviços do Município de Ribeira Brava (POCAL, Património, Recursos Humanos, Aprovisionamento, Atendimento, Obras Particulares e Água)	<i>Academia de Informática Brava, Engenharia de Sistemas, Lda.</i>	101 249,00€
7	Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva e montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município	<i>Manuel Pereira Gonçalves Serrão & Filhos, Lda.</i>	101 000,00€
8	Prestação de serviços de uma máquina escavadora de rastos pesados, com balde e martelo de 22 toneladas, na área do concelho de Ribeira Brava	<i>Deus & Irmãos - Construção Civil, Lda.</i>	101 250,00€ ¹⁷⁴
9	Aquisição de um mini autocarro a)	<i>Toyota Caetano Portugal, S.A.</i>	92 549,76€
10	Serviços de limpeza e desobstrução de Caminho Municipal, freguesia da Serra de Água, aquando da intempérie de 20 de fevereiro de 2010 b)	<i>MARQUES E CORTES, CONSTRUÇÕES LDA.</i>	77 544,00€
11	Serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal c)	<i>Laura Cristina Ramos de Sousa</i>	49 253,73€
12	Fornecimento de 3 750 toneladas de betão betuminoso com características de desgaste, e aplicação à medida das necessidades da CMRB d)	<i>José Avelino Pinto - Construção e Engenharia, S.A.</i>	268 125,00€
TOTAL			1 242 663,07€

Legenda:

- a)** Despesa realizada no âmbito de um contrato público de aprovisionamento.
- b)** Despesa relacionada com a intervenção no âmbito do temporal de 20 de fevereiro de 2010.
- c)** Identificado pela CMRB como contrato de tarefa/avença.
- d)** Único procedimento em que foi desencadeado o concurso público.

¹⁷⁴ Corresponde ao preço base do procedimento (o respetivo contrato não identifica o valor).

2. Processos de empreitada de obras públicas:

IDENTIFICAÇÃO DA EMPREITADA		ADJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixieira, Serra d'Água	<i>Construções do Campanário, Lda.</i>	218 651,29€
2	Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madâgua	<i>Construções do Campanário, Lda.</i>	138 618,65€
3	Conservação e reparação de rede viária e muros de guarda no Caminho da Volta do Meio e Caminho da Corujeira	<i>Nascimento & Nascimento, Lda.</i>	169 188,92€
TOTAL			526 458,86€



VI - CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DAS DESPESAS ENVOLVIDAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANALISADOS

Aquisições de bens e serviços:

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO/ SERVIÇO PRESTADO	VALOR (s/ IVA)	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DA DESPESA
1	Fornecimento e montagem de perfis não estruturais	80 419,58€	07.01.04.13
2	Serviços de reparação e manutenção de viaturas da limpeza urbana	94 985,00€	07.01.06.02
3	Fornecimento contínuo de 1 350 metros cúbicos de betão pronto da classe C20/25.S2.D25, para aplicação nas obras municipais	93 537,00€	07.01.04.13
4	Serviços de saneamento e limpeza em áreas rurais nos sítios da Furna e Apresentação - Ribeira Brava	83 500,00€	07.01.04.13
5	Serviços de manutenção, de bate chapas e de pintura, e fornecimento de peças e acessórios para os veículos ligeiros e pesados da Câmara Municipal	99 250,00€	02.02.03
6	Serviços de manutenção para apoio às aplicações SIGMA, utilizadas pelos serviços do Município de Ribeira Brava (POCAL, Património, Recursos Humanos, Aprovisionamento, Atendimento, Obras Particulares e Água)	101 249,00€	02.02.20
7	Fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolina e gasóleo) e de pneus e respetiva e montagem, e serviços de lubrificação para as viaturas do Município	101 000,00€	02.01.02 02.01.21 02.02.20
8	Prestação de serviços de uma máquina escavadora de rastos pesados, com balde e martelo de 22 toneladas, na área do concelho de Ribeira Brava	101 250,00€	02.02.20
9	Aquisição de um mini autocarro	92 549,76€	07.01.06
10	Serviços de limpeza e desobstrução de Caminho Municipal, freguesia da Serra de Água, aquando da intempérie de 20 de fevereiro de 2010	77 544,00€	02.02.03
11	Serviços de implementação de um projeto de dinamização e animação da biblioteca municipal	49 253,73€	02.02.20
12	Fornecimento de 3 750 toneladas de betão betuminoso com características de desgaste, e aplicação à medida das necessidades da CMRB	268 125,00€	07.01.04.13

Empreitadas de obras públicas:

	IDENTIFICAÇÃO DA EMPREITADA	VALOR (s/ IVA)	
1	Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixeira, Serra d'Água	218 651,29€	07.01.04.08.02 07.01.04.08.06
2	Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madágua	138 618,65€	07.01.04.08.02 07.01.04.08.06
3	Conservação e reparação de rede viária e muros de guarda no Caminho da Volta do Meio e Caminho da Corujeira	169 188,92€	07.01.04.13



VII - DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANALISADOS

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	AQUISIÇÕES												OBRAS		
	AD											CP	AD		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9 ¹⁷⁵	10	11	12	1	2	3
1. Decisão de contratar e de autorização da despesa e decisão de escolha do procedimento (art.ºs 36.º, n.º 1, e 38.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
2. Informação sobre o cabimento orçamental	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
3. Anúncio	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	✓	N/a	N/a	N/a
4. Programa de procedimento	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	✓	N/a	N/a	N/a
5. Caderno de encargos (art.º 115.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
6. Convite(s) para apresentação de proposta	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	N/a	✓	✓	✓
7. Proposta adjudicada	✓	✓	✓	✓	✓	176	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
8. Projeto de decisão de adjudicação (art.º 125.º, 1)	✓	✓	✓	✓ ¹⁷⁷	✓	✓	✓	N/a	✓	✓	✓	N/a	N/a	N/a	✓ ¹⁷⁸
9. Relatório preliminar (art.º 122.º)	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	✓	N/a	N/a	N/a	✓	✓	✓	N/a
10. Audiência prévia (art.º 123.º)	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	✓	N/a	N/a	N/a	✓	✓	✓	N/a
11. Relatório final (art.º 124.º)	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	N/a	✓	N/a	N/a	N/a	✓	✓	✓	N/a
12. Decisão de adjudicação (art.º 73.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
13. Documentos de habilitação (art.º 126.º) e caução (art.ºs 88.º e 89.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
14. Contrato (art.º 94.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	N/a ¹⁷⁹	✓	✓	✓	✓	✓	✓
15. Ficha publicada no Portal dos contratos públicos (art.º 127.º)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	N/a	✓	✓	✓

N/a – Não aplicável.

¹⁷⁵ A aquisição da viatura (mini autocarro) foi efetuada ao abrigo de um Contrato Público de Aprovisionamento de Veículos Automóveis e Motociclos, aprovado pela Portaria n.º 461/2004.

¹⁷⁶ A proposta da única entidade convidada a participar neste procedimento não foi disponibilizada na plataforma eletrónica da CMRB.

¹⁷⁷ Embora neste procedimento tenham sido convidadas a apresentar proposta três entidades, apenas uma delas concorreu.

¹⁷⁸ Neste procedimento, foram convidadas duas entidades a apresentar proposta, tendo apenas uma delas concorrido.

¹⁷⁹ Por se tratar de uma aquisição efetuada ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento, encontra-se isenta deste formalismo, nos termos do art.º 95.º, n.º 1, al. b), do CCP.



VIII - TAXA DE IVA APLICADA NAS EMPREITADAS

DESIGNAÇÃO DA EMPREITADA	ADJUDICATÁRIO	AUTO DE MEDIÇÃO (N.º E DATA)	FATURA			
			N.º E DATA	VALOR	IVA (4%)	VALOR TOTAL
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Ameixeira, Serra d'Água	<i>Construções do Campanário, Lda.</i>	1 (01-02-2011)	1100000004 (08-02-2011)	117 019,50€	4 680,78€	121 700,28€
		2 (07-03-2011)	1100000008 (20-04-2011)	19 656,00€	786,24€	20 442,24€
		3 (05-04-2011)	1100000011 (23-08-2011)	27 307,35€	1 092,29€	28 399,64€
		4 (08-08-2011)	1100000014 (07-10-2011)	54 668,44€	2 186,74€	56 855,18€
Empreitada de recuperação do Caminho Agrícola da Madágua		1 (01-02-2011)	1100000003 (08-02-2011)	73 150,05e	2 926,00€	76 076,05€
		2 (07-03-2011)	1100000007 (20-04-2011)	35 430,00€	1 417,20€	36 847,20€
		3 (05-04-2011)	1100000012 (23-08-2011)	18 237,60€	729,50€	18 967,10€
		4 (06-05-2011)	1100000015 (07-10-2011)	11 801,00€	472,04€	12 273,04€
Conservação e reparação de rede viária e muros de guarda no Caminho da Volta do Meio e Caminho da Corujeira	<i>Nascimento & Nascimento, Lda.</i>	1 (13-09-2011)	1.1.116 (27-09-2011)	74 092,92€	2 963,72€	77 056,64€
		2 (28-10-2011)	1.1.118 (27-09-2011)	95 096,00€	3 803,84€	98 899,84€



IX – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹⁸⁰

ACÇÃO:	Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava – seguimento de recomendações - 2011
ENTIDADE FISCALIZADA:	Câmara Municipal da Ribeira Brava
SUJEITO PASSIVO:	Câmara Municipal da Ribeira Brava

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	35	4 199,65 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	139	12 272,31 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		16 471,96 €
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		16 471,96 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		16 471,96 €

¹⁸⁰ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.